

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Governador :

Despacho n.º 101/GM/93, que delega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para a celebração de um contrato.

Despacho n.º 102/GM/93, que constitui a comissão que define as características de preço, cilindrada e potência das viaturas a adquirir pelo Território, para o ano de 1994.

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças :

Despacho n.º 60/SAEF/93, sobre a alteração da composição da comissão administrativa do fundo permanente da Direcção dos Serviços de Finanças — Administração Patrimonial.

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Despacho n.º 154/SATOP/93, respeitante à alteração parcial da finalidade da concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno sito na Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça :

Despacho n.º 7/SAJ/93, que subdelega poderes no director da Polícia Judiciária, no contrato para a aquisição do sistema de radiocomunicações para a mesma Directoria.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude :

Rectificação.

Serviço de Administração e Função Pública :

Extractos de despachos.

Serviços de Educação e Juventude :

Declaração.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Justiça :

Extractos de despachos.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos :

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo :

Extractos de despachos.

Extractos de alvarás.

Inspecção e Coordenação de Jogos :

Extractos de despachos.

Serviços de Marinha :

Extractos de despachos.

(Continua na página seguinte)

Forças de Segurança de Macau :

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS:

Extracto de despacho.

ESCOLA SUPERIOR:

Extracto de despacho.

Serviços de Cartografia e Cadastro :

Extracto de despacho.

Directoria da Polícia Judiciária :

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social:

Extracto de despacho.

Declaração.

Instituto Cultural :

Extracto de despacho.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extracto de despacho.

Imprensa Oficial de Macau:

Extracto de despacho.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos:

Extracto de despacho.

Gabinete para a Tradução Jurídica:

Extractos de despachos.

Gabinete para os Assuntos Legislativos:

Extracto de despacho.

Serviços Sociais da Administração Pública:

Extractos de despachos.

Instituto Politécnico :

Extracto de despacho.

Gabinete da Central de Incineração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais :

Escritura do contrato da empreitada de concepção e construção e concessão da exploração da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau — fase sólida.

Universidade de Macau :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Da Assembleia Legislativa. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de redactor da língua portuguesa de 2.ª classe.

Da mesma Assembleia. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro lugares de redactor da língua chinesa de 2.ª classe.

Do Serviço de Administração e Função Pública. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de segundo-oficial.

Do mesmo Serviço. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de 1.ª classe.

Do mesmo Serviço, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de adjunto-técnico principal.

Do mesmo Serviço, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal.

Do mesmo Serviço, sobre a data do início do uso do uniforme de Inverno.

Dos Serviços de Assuntos Chineses. — Lista definitiva do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial.

Dos Serviços de Saúde, sobre o exame de avaliação final para graduação em pediatria e a composição do respectivo júri.

Dos mesmos Serviços, sobre a prova de avaliação curricular global dos internos de saúde pública e a composição do respectivo júri.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso de admissão ao Internato Complementar de 94.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso de selecção de vinte e cinco licenciados em medicina para a frequência do internato geral.

Dos Serviços de Finanças. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de nove lugares de terceiro-oficial.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de segundo-oficial.

Dos Serviços de Economia. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial.

Dos Serviços de Turismo. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de inspector principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal.

Dos mesmos Serviços, sobre a delegação e subdelegação de competências na subdirectora.

Da Inspeção e Coordenação de Jogos. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de vinte e sete vagas de inspector de 1.ª classe.

Dos Serviços de Marinha. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis vagas de segundo-oficial.

Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista de classificação do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico principal.

Da mesma Polícia Judiciária. — Lista de classificação do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal.

Da mesma Polícia Judiciária. — Lista de classificação do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial.

Da Câmara Municipal das Ilhas, sobre o concurso para o preenchimento de cinco lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Do Leal Senado de Macau. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial.

Do mesmo Leal Senado, sobre os lugares utilizáveis para reunião ou manifestação.

Do Instituto dos Desportos. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção.

Anúncios judiciais e outros

澳門政府**總督辦公室**

第一〇一/GM/九三號批示 授權予土地工務運輸司司長簽訂一合約事宜

第一〇二/GM/九三號批示 關於一九九四年度本地區政府訂定購置車輛的價格、汽缸及馬力之條件的委員會組成事宜

批示綱要數件

經濟暨財政政務司辦公室

第六〇/SAFE/九三號批示 關於修改財政司常備基金行政委員會之委員事宜——公物管理

批示綱要一件

運輸暨工務政務司辦公室

第一五四/SATOP/九三號批示 關於外港填海區之一幅以租賃及豁免開投方式批給土地之部分用途更改事宜

司法政務司辦公室

第七/SAJ/九三號批示 再轉授權予司法警察司司長為該司購置一套無線電通訊系統簽訂合約事宜

行政教育暨青年事務政務司辦公室

修正書一件

行政暨公職司

批示綱要數件

教育暨青年司

聲明書一件

衛生司

批示綱要數件

財政司

批示綱要數件
聲明書數件

司法事務司

批示綱要數件

經濟司

批示綱要數件

土地工務運輸司

批示綱要數件

地球物理暨氣象台

批示綱要一件

旅遊司

批示綱要數件
准照綱要數件

博彩監察暨協調司

批示綱要數件

海事署

批示綱要數件

澳門保安部隊

保安事務司：

批示綱要一件

高等學校：

批示綱要一件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要一件

司法警察司

批示綱要數件

社會工作司

批示綱要一件
聲明書一件

文化司署

批示綱要一件

郵電司

批示綱要一件

澳門政府印刷署

批示綱要一件

退休基金會

批示綱要數件

體育總署

批示綱要一件

法律翻譯辦公室

批示綱要數件

立法事務辦公室

批示綱要一件

澳門公職人員福利會

批示綱要數件

理工學院

批示綱要一件

焚化中心及污水處理站辦公室

有關承包澳門半島污水處理站之設計、建造及經營
——實質階段簽訂合約事宜

澳門大學

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

- 立法 會佈告 關於招考填補二等葡文文牘兩缺准考人臨時名單
- 立法 會佈告 關於招考填補二等中文文牘四缺准考人臨時名單
- 行政暨公職司佈告 關於招考填補二等文員三缺准考人臨時名單
- 行政暨公職司佈告 關於招考填補一等技術助理員一缺准考人臨時名單
- 行政暨公職司佈告 關於招考填補首席技術輔導員二缺事宜
- 行政暨公職司佈告 關於招考填補首席行政文員一缺事宜
- 行政暨公職司佈告 關於開始穿著冬季制服之日期
- 華務司佈告 關於招考填補二等文員一缺准考人確定名單
- 衛生司佈告 關於兒科結業最後考試之評核及其評審委員會之組成事宜
- 衛生司佈告 關於公共衛生人員課程之整體評核考試及其評審委員會之組成事宜
- 衛生司佈告 關於九四年度全科實習醫生招收考試事宜
- 衛生司佈告 關於甄選廿五名醫科學士，以便就讀基本實習課程之考試事宜

法律文告及其他

- 財政司佈告 關於招考填補三等文員九缺應考人考試成績表
- 財政司佈告 關於招考填補二等文員兩缺准考人臨時名單
- 經濟司佈告 關於招考填補二等文員一缺應考人考試成績表
- 旅遊司佈告 關於招考填補首席督察一缺准考人臨時名單
- 旅遊司佈告 關於招考填補首席行政文員一缺准考人臨時名單
- 旅遊司佈告 授權及再轉授權予副司長若干職權事宜
- 博彩監察暨協調司佈告 關於招考填補一等督察二十七缺准考人臨時名單
- 海事署佈告 關於招考填補二等文員六缺准考人臨時名單
- 司法警察司佈告 關於招考填補首席技術輔導員一缺應考人考試成績表
- 司法警察司佈告 關於招考填補首席行政文員一缺應考人考試成績表
- 司法警察司佈告 關於招考填補一等文員一缺應考人考試成績表
- 海島市市政廳佈告 關於招考填補二等技術輔導員五缺事宜
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補一等文員一缺事宜
- 澳門市政廳佈告 關於可用作集會及示威之地點事宜
- 體育總署佈告 關於招考填補科長一缺應考人考試成績表

Paulo Martins Chan, intérprete-tradutor de 2.ª classe

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 101/GM/93

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Abrantina — Mei Cheong Associados para a execução da empreitada «Posto Operacional de Bombeiros na Areia Preta».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Novembro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 102/GM/93

Tornando-se necessário constituir a comissão que, para o ano seguinte, definirá as características de preço, cilindrada e potência das viaturas a adquirir pelo Território, conforme se prevê no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. A comissão prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho, terá em 1994 a seguinte constituição:

Licenciado António José Dias Montenegro, chefe do Departamento de Administração Patrimonial da Direcção dos Serviços de Finanças;

Comandante Fernando David e Silva, director das Oficinas Navais;

João de Oliveira, chefe do Sector de Património, da Divisão Administrativa e Financeira, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos;

Henrique Dias, chefe do Sector de Contabilidade e Património da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;

Diógenes Meneses de Araújo Dias, sargento-ajudante do Serviço de Material da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau.

2. Servirá de secretária da comissão, o terceiro-oficial do Sector de Gestão Patrimonial, Chau Lai Sim.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Novembro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Novembro do mesmo ano:

Tai Sou Heong — renovado, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por mais um ano, o contrato de assalariamento para exercer funções de auxiliar, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, a partir de 12 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despachos de 27 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 10 de Novembro do mesmo ano:

São renovados, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, por mais um ano, os contratos além do quadro do pessoal dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, a seguir mencionados:

Ana Seu Ken, adjunto-técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, a partir de 30 de Novembro de 1993;

Lurdes Maria da Luz, técnica auxiliar especialista, 2.º escalão, a partir de 29 de Novembro de 1993;

Wai Wa Chan Carreira, Ana Sílvia Cordeiro e Tong Sok Man, técnicos auxiliares de 2.ª classe, a primeira do 3.º escalão e as restantes do 2.º escalão, a partir de 30 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 28 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Novembro do mesmo ano:

Chu Soi Lin — renovado, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por mais um ano, o contrato de assalariamento para exercer funções de auxiliar, 2.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, a partir de 24 de Outubro de 1993.

(É devido emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 9 de Novembro de 1993:

Octávio José Lopes do Fundo — dada por finda a comissão de serviço, a seu pedido, a partir de 7 de Janeiro de 1994, no cargo de técnico agregado deste Gabinete, para que fora nomeado por despacho n.º 91-I/GM/91, de 23 de Maio, publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 23, de 11 de Junho de 1991.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ECONOMIA E FINANÇAS****Despacho n.º 60/SAEF/93**

Considerando que através do Despacho n.º 12/SAEF/93, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro de 1993, foi criado um fundo permanente sob a epígrafe «Direcção dos Serviços de Finanças – Administração Patrimonial» e foi definida a composição da respectiva comissão administrativa;

Considerando que um dos elementos da comissão administrativa daquele fundo permanente deixou de exercer as funções que motivaram a sua designação;

Considerando que importa actualizar a composição da referida comissão administrativa;

Sob proposta da aludida Direcção, determino:

A comissão administrativa do fundo permanente, criada pelo Despacho n.º 12/SAEF/93, passa a ter a seguinte composição:

Chefe do Departamento de Administração Patrimonial, licenciado António José Dias Montenegro, ou seu substituto legal;

Técnica superior assessora do Departamento de Administração Patrimonial, licenciada Maria Isabel Carrola Ferreira de Ataíde e Melo;

Responsável pelo Núcleo de Apetrechamento e Instalações, Joaquim Francisco de Campos Adelino.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 8 de Novembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 6 de Novembro de 1993:

Arnaldo Manuel Abrantes Gonçalves — renovada, pelo período de dois anos, a contar de 2 de Dezembro de 1993, a comissão de serviço nas funções de assessor deste Gabinete.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS****Despacho n.º 154/SATOP/93**

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Investimento Xinhua, Limitada, de alteração parcial da finalidade da concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 4 588 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito) metros quadrados, sito na Zona de Aterros do Porto

Exterior (ZAPE), designado por lote G, quarteirão 8, passando a integrar a finalidade comercial, (Processo n.º 602.3, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 40/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 158/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/88, de 12 de Dezembro, conjugado com o Despacho n.º 135/SAOPH/89, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 46/89, de 16 de Novembro, foi autorizada a favor da Companhia de Investimento Xinhua, Limitada, com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 65-A, 6.º andar, apartamento 601, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 2 965 a fls. 120 do livro C-8.º, a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 4 588 m², sito na Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE), designado por lote G, quarteirão 8. A referida concessão veio a ser titulada por escritura pública de 24 de Agosto de 1990, lavrada a fls. 7 e seguintes do livro n.º 279 da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF).

2. De acordo com o estipulado na cláusula terceira do citado contrato, o terreno seria aproveitado com a construção de um complexo composto por um *podium* comum com uma cave, r/c e 1.º ao 3.º andar, e duas torres, uma do 4.º ao 18.º andar para habitação e outra do 4.º ao 19.º andar para escritórios, compreendendo um empreendimento com um total de 21 pisos, que seria afectado a espaços polivalentes, habitação, escritórios e estacionamento.

3. Por requerimento de 17 de Fevereiro de 1993, a concessionária solicitou autorização para modificar o aproveitamento da área reservada a espaço polivalente e uma parte da área inicialmente destinada a escritórios, afectando-as a comércio, de acordo com o projecto de alteração ao projecto inicial, apresentado anteriormente na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), cuja versão de 8 de Junho de 1991, veio a obter parecer favorável daquela Direcção de Serviços.

4. Nestas circunstâncias, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo da renda e do prémio devido pela revisão do contrato de concessão e elaborou a respectiva minuta que, submetida à apreciação da concessionária, mereceu a sua concordância, conforme se alcança da carta datada de 13 de Maio de 1993, subscrita pelo seu representante legal, Chau Meng Kong.

5. Com a presente revisão o edifício será constituído por duas torres de 15 e 16 pisos, assentes num *podium* comum com 5 pisos, dos quais 1 em cave, que será afectado à mesma finalidade da concessão inicial, adicionada de uma área de 10 433 m² para comércio.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 25 de Junho de 1993, emitiu parecer favorável.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 7 de Outubro de 1993, assinada por Chau Meng Kong, casado com Hon Chan Heng no regime de comunhão de adquiridos, residente na Rua de Entre-Campos, n.º 58-A, 1.º andar, na qualidade de subgerente daquela Companhia, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram

verificados pela informação, por escrito, da competente Conservatória, de 11 de Outubro de 1993, que se encontra arquivada no processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, passando a concessão a reger-se pelas condições expressas na escritura outorgada em 24 de Agosto de 1990, na Direcção dos Serviços de Finanças, com as alterações introduzidas pelo presente despacho:

Artigo primeiro

Pelo presente contrato é alterada parcialmente a finalidade do aproveitamento do terreno com a área de 4 588 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito) metros quadrados, situado na Zona de Aterros do Porto Exterior, designado por lote G, quarteirão 8, descrito sob o n.º 21 960 a fls. 83 do livro B-104-A, concedido à Companhia de Investimento Xinhua, Limitada, pela escritura pública outorgada em 24 de Agosto de 1990, passando por consequência as cláusulas terceira, quarta e décima primeira desta escritura a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado da seguinte forma:

- i) A área de 3 578 m², assinalada com a letra «G1» na planta referida na cláusula primeira, será aproveitada com a construção de um edifício, exclusivamente para uso próprio do segundo outorgante, constituído por duas torres de 15 (quinze) e 16 (dezasseis) pisos, assentes num *podium* comum com 5 (cinco) pisos, dos quais 1 (um) em cave que será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitacional: do 4.º ao 15.º andar;

Comercial: r/c e do 1.º (parte) ao 4.º andar;

Escritórios: parte do 1.º e do 5.º ao 19.º andar;

Estacionamento: cave.

ii)

2.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 68 820,00 (sessenta e oito mil, oitocentas e vinte) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 310 373,00

(trezentas e dez mil, trezentas e setenta e três) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação:
12 173 m² x \$ 5,00/m² \$ 60 865,00

ii) Área bruta para comércio:
10 433 m² x \$ 7,50/m² \$ 78 248,00

iii) Área bruta para escritórios:
20 618 m² x \$ 7,50/m² \$ 154 635,00

iv) Área bruta para estacionamento:
3 325 m² x \$ 5,00/m² \$ 16 625,00

2.

3.

Cláusula décima primeira — Transmissão

Dada a sua natureza especial a transmissão e/ou arrendamento das situações decorrentes desta concessão dependem de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

Artigo segundo

Sem prejuízo do pagamento pelo segundo outorgante do prémio estipulado na cláusula nona do contrato de concessão, a que se refere a escritura pública de 24 de Agosto de 1990, o segundo outorgante, por força da presente revisão, pagará ainda a importância de \$ 12 782 996,00 (doze milhões, setecentas e oitenta e duas mil, novecentas e noventa e seis) patacas, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Artigo terceiro

Por força da presente revisão, o prazo de aproveitamento de 36 (trinta e seis) meses, estabelecido na cláusula quinta do contrato de concessão, a que se refere a escritura pública de 24 de Agosto de 1990, é prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo quarto

A certidão de conclusão da obra, só será emitida após o pagamento integral do montante de \$ 12 782 996,00 (doze milhões, setecentas e oitenta e duas mil, novecentas e noventa e seis) patacas, referido no artigo segundo.

Artigo quinto

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 29 de Outubro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *J. A. Ferreira dos Santos*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A JUSTIÇA

Despacho n.º 7/SAJ/93

No uso das competências que me foram conferidas pela Portaria n.º 86/91/M, de 20 de Maio, e tendo em conta o disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 20/92/M, de 29 de Janeiro, subdelego no director da Polícia Judiciária de Macau, dr. Luís Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas, ou, na sua ausência ou impedimento, no seu substituto, os poderes para outorgar, em nome do Território, nos instrumentos públicos relativos ao contrato para a aquisição do sistema de radiocomunicações para a Directoria da Polícia Judiciária de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 8 de Novembro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *António Macedo de Almeida*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Noronha e Silveira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Rectificação

Tendo o extracto de despacho referente à nomeação da licenciada Maria Elisa Nolasco Lamas Costa Antunes sido publicado com inexactidão, por lapso deste Gabinete, no *Boletim Oficial* n.º 36/93, II Série, de 8 de Setembro, rectifica-se da seguinte forma:

Onde se lê: «..., pelo prazo de dois anos, ...»

deve ler-se: «..., até 31 de Agosto de 1994, data até quando está autorizada a prestar serviço no Território, ...».

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Bruxo*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 20 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo indicados — renovados os contratos além do quadro para exercerem funções neste Serviço, pelo período de dois anos, a partir de 22 de Novembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Licenciadas Cheang Pui Pui e Arlete Conceição do Serro, para técnica superior principal, 1.º escalão, índice 540, e técnica superior de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 485, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Lao Chan Hung e Pun Vai In, para assistente de informática principal, 1.º escalão, índice 350, e adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 305, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 24 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Outubro do mesmo ano:

José Manuel Puga Corte Real — contratado, por assalariamento, para exercer funções de assistente de informática especialista, 3.º escalão, índice 380, neste Serviço, a partir de 24 de Agosto de 1993, até 19 de Agosto de 1994, data em que termina a sua prestação de serviço no Território, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 27 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Outubro do mesmo ano:

Leong Lai Kuan — renovado o contrato de assalariamento para exercer funções de auxiliar, 3.º escalão, índice 120, neste Serviço, pelo período de um ano, a partir de 24 de Novembro de 1993, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 27 de Setembro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 3 de Novembro do mesmo ano:

Maria Isabel de Barbosa Sousa Siqueira — renovada a requisição para exercer funções de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, neste Serviço, pelo período de um ano, a partir de 1 de Novembro de 1993, ao abrigo do disposto no artigo 34.º, n.ºs 1 e 3, do ETAPM, em vigor.

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 14 de Outubro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 4 de Novembro do mesmo ano:

Engenheiro José Eduardo Lopes Luís — cessa, automaticamente, a comissão de serviço no cargo de subdirector deste Serviço, a partir de 14 de Outubro de 1993, nos termos do artigo 45.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por ter sido nomeado coordenador do Gabinete de Apoio ao Processo de Integração.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Director do Serviço, *José Hermínio P. R. Rainha*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que as nomeações, em comissão de serviço, dos licenciados Celina Silva Dias Azedo, Sílvia Ribeiro Osório Ho, Chan Kai Chon, Lok Vai Chong e Maria da Graça Alves Filipe, para os cargos de adjuntos de departamento e directores dos Centros destes Serviços, a que se referem os extractos de despachos publicados no *Boletim Oficial* n.º 36/93, II Série, de 8 de Setembro, foram visadas pelo Tribunal de Contas em 27 de Outubro do mesmo ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *Manuel Gonçalves*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extractos de despachos**

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 27 de Abril de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado Pedro José Pimenta de Vasconcelos — requisitado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, por contrato além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, conjugados com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de assistente hospitalar, 2.º escalão, índice 600, a partir de 30 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de S. Ex.^a o Governador, de 18 de Junho de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 28 de Outubro do mesmo ano:

Licenciado Fernando de Sousa Vale e Vítor Jorge Ribeiro Lopes — requisitados, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, por contrato além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, conjugados com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de assistente hospitalar, 3.º e 2.º escalão, índices 620 e 600, a partir de 23 e 29 de Setembro de 1993, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 26 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Outubro do mesmo ano:

Florbela Maria Inácio da Cunha — requisitada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, por contrato além do quadro, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, conjugados com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de assistente hospitalar, 2.º escalão, índice 600, pelo período de dois anos, a partir de 29 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 2 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Outubro do mesmo ano:

Alberto Leitão Arez da Silva, chefe de serviço hospitalar, contratado além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 23 de Dezembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 22 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo indicados — contratados além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho:

Fong Mei Leng, para adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 260, a partir de 12 de Outubro de 1993; e

Ip Man Cheng, aliás Susana Ip, para terceiro-oficial, 1.º escalão, índice 195, a partir de 11 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 4 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 28 do mesmo mês e ano:

Ricardo Jorge Mendes Hugk — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de terceiro-oficial, 1.º escalão, índice 195, a partir de 4 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 11 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 30 do mesmo mês e ano:

Licenciado José Augusto Leal Pereira — nomeado, por urgente conveniência de serviço, em comissão de serviço, a

partir de 11 de Outubro de 1993, pelo período de dois anos, chefe do Departamento de Administração e Gestão Financeira destes Serviços, nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, e ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 41.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M da mesma data.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 14 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Novembro do mesmo ano:

Maria Isabel Carreiro Amaral Pinho, terceiro-oficial, contratada além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais dois anos, a partir de 23 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 19 de Outubro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 27 do mesmo mês e ano:

Ku Pou Vá, técnico superior de 2.ª classe, contratado além do quadro, destes Serviços — rescindido o contrato, a seu pedido, a partir de 27 de Dezembro de 1993.

Por despacho do director dos Serviços, de 21 de Outubro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 27 do mesmo mês e ano:

Paula Margarida Araújo Ferreira, adjunto-técnico de 2.ª classe, contratada além do quadro, destes Serviços — rescindido o contrato, a seu pedido, a partir de 14 de Dezembro de 1993.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 4 de Novembro de 1993:

A Direcção dos Internatos Médicos tem a seguinte composição:

Dr. Carlos Alexandre Monteiro Mendonça, chefe do Serviço de Pneumologia;

Dr. Fernando Manuel S. Ferreira Pimentel, chefe do Serviço de Estomatologia;

Dr. Orlando Frutuoso Silva Vieira, assistente de cirurgia;

Dr. Jorge Domingos Leitão Pereira, chefe do Gabinete de Coordenação Técnica dos Cuidados de Saúde Primários;

Dr.^a Maria Lisete da Cruz Pereira de Sousa, assistente de saúde pública.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Maria Larguito Claro*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 4 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Outubro do mesmo ano:

Conceição do Rosário Coelho Mateus Carneiro da Silva — renovado o contrato de assalariamento, por mais um ano, a partir de 4 de Setembro de 1993, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de operário qualificado, 4.º escalão, (índice 140).

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 1 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Novembro do mesmo ano:

João Manuel Martins Costa, contratado além do quadro — alterada a situação contratual, passando a ser remunerado pelo índice 430 da tabela de vencimentos, correspondente à categoria de adjunto-técnico especialista, 3.º escalão, a partir de 1 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 7 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Outubro do mesmo ano:

Maria da Assunção Rodrigues Lopes Nunes — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 7 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, para desempenhar funções no Departamento de Administração Patrimonial destes Serviços, com a remuneração equivalente a adjunto-técnico principal, 1.º escalão, (índice 350 do mapa 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro), sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Declarações

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão	Código	Alín.				
12	00	9-03-0	-13	<i>Despesas comuns</i>		\$ 1 795 000,00	«Despacho de S. Ex. ^a o Encarregado do Governo, de 22 de Outubro de 1993».
26	00	Dotação provisional					
		<i>Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos</i>					
		Vencimentos ou honorários			\$ 1 600 000,00		
		Gratificações certas e permanentes			\$ 10 000,00		
		Subsídio de residência			\$ 20 000,00		
		Outros abonos — Compensação de encargos			\$ 15 000,00		
		Consumos de secretaria			\$ 100 000,00		
		Conservação e aproveitamento de bens			\$ 5 000,00		
		Outros encargos de transportes e comunicações			\$ 30 000,00		
		Publicidade e propaganda			\$ 15 000,00		
		<i>Total</i>			\$ 1 795 000,00	\$ 1 795 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão	Código	Alin.				
12	00	9-03-0	05-04-00-00	-13		\$ 627 345,00	«Despacho do Ex. ^{mo} Sr. S.A.E.F., de 22 de Outubro de 1993».
				<i>Despesas comuns</i>			
				Dotação provisional			
				<i>Serviços Meteorológicos e Geofísicos</i>			
				Vencimentos ou honorários	140 400,00		
				Remunerações	134 880,00		
				Salários	36 000,00		
				Salários	52 890,00		
				Gratificações certas e permanentes	6 300,00		
				Subsídio de Natal	60 695,00		
				Trabalho extraordinário	10 200,00		
				Trabalho por turnos	12 700,00		
				Subsídio de residência	124 800,00		
				Subsídio de família	48 480,00		
				<i>Total</i>	\$ 627 345,00	\$ 627 345,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão	Código	Alín.				
01	08	01-01-01-01 01-01-01-02 01-01-02-01 01-01-02-02 01-01-07-00 01-01-09-00 01-02-03-00 01-02-06-00 01-05-01-00 01-05-02-00		<i>Encargos gerais — Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude</i> Vencimentos ou honorários Prémio de antiguidade Remunerações Prémio de antiguidade Gratificações certas e permanentes Subsídio de Natal Trabalho extraordinário Subsídio de residência Subsídio de família Abonos diversos — Previdência social <i>Despesas comuns</i> Dotação provisional	\$ 470 000,00 \$ 5 000,00 \$ 35 000,00 \$ 40 000,00 \$ 10 000,00 \$ 10 000,00 \$ 20 000,00 \$ 410 000,00		«Despacho do Ex. ^{mo} Sr. S.A.E.F., de 16 de Outubro de 1993».
12	00	05-04-00-00	-13	Total	\$ 570 000,00	\$ 570 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do n.º 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão		Código	Alín.			
32	00	1-02-1 1-02-1 1-02-1 1-02-1 1-02-1 1-02-1 1-02-1	01-01-01-01 01-01-02-01 01-01-05-01 02-01-02-00 02-02-02-00 02-03-01-00 02-03-02-01		\$ 100 000,00 \$ 100 000,00 \$ 100 000,00	\$ 200 000,00 \$ 25 000,00 \$ 25 000,00 \$ 50 000,00	«Despacho do director, de 6 de Novembro de 1993».
Total					\$ 300 000,00	\$ 300 000,00	

— De acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 82/92/M, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52 (2.º suplemento), se publicam as seguintes alterações na distribuição da verba global do capítulo 01, divisão 06, com as classificações funcional 1-01-1 e económica 04-01-05-00-01, da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o corrente ano económico, sob a designação: Transferências correntes — Sector Público — Outras — Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição — nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação económica	Designação	Reforço/inscrição	Anulação	Referência à autorização
	<i>Despesas correntes</i>			
02-01-07-00	Equipamento de secretaria	\$ 100 000,00	\$ 100 000,00	
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	\$ 100 000,00	\$ 100 000,00	«Despacho do director, de 30 de Outubro de 1993».

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do n.º 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica	Alín.				
Capítulo	Divisão	Código					
33	00			<i>Centro de Atendimento e Informação ao Público</i>			«Despacho do director, de 9 de Novembro de 1993».
				Prémio de antiguidade		\$ 10 000,00	
				Remunerações	\$ 40 000,00	\$ 5 000,00	
				Prémio de antiguidade		\$ 25 000,00	
				Salários		\$ 40 000,00	

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
05	03				<i>Transporte</i>	\$ 4 789 000,00	\$ 1 765 000,00	
					<i>Serviços de Educação — Ensinos Primário e Pré-escolar</i>			
		3 02-1	01-06-02-00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos		\$ 100 000,00	
		3-02-1	02-01-07-00		Equipamento de secretaria		\$ 100 000,00	
		3-02-1	02-03-02-01		Energia eléctrica	\$ 50 000,00		
		3-02-1	02-03-02-02		Outros encargos das instalações	\$ 300 000,00		
		3-02-1	02-03-05-03		Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 300 000,00		
		3-02-1	02-03-08-00		Trabalhos especiais diversos		\$ 150 000,00	
		3-02-1	02-03-09-00	-02	Outros encargos		\$ 80 000,00	
		3-02-1	02-03-09-00	-06	Acções de formação de pessoal		\$ 105 000,00	
05	06				<i>Serviços de Educação — Centro de Apoio Pedagógico-didáctico</i>			
					Construções e grandes reparações		\$ 10 000,00	
		3-02-0	02-01-01-00		Material de educação, cultura e recreio		\$ 180 000,00	
		3-02-0	02-01-04-00		Equipamento de secretaria		\$ 200 000,00	
		3-02-0	02-01-07-00		Outros bens duradouros		\$ 150 000,00	
		3-02-0	02-01-08-00		Para publicações diversas		\$ 50 000,00	
		3-02-0	02-03-07-00	-01	Para exposições, festas escolares e actividades circum-escolares		\$ 40 000,00	
		3-02-0	02-03-07-00	-02	Para acções através da rádio e da televisão		\$ 74 000,00	
		3-02-0	02-03-07-00	-03	Outros encargos		\$ 150 000,00	
		3-02-0	02-03-09-00	-02	Encargos com programas educativos audiovisuais		\$ 60 000,00	
			Acções de formação de pessoal (para utilização dos meios)		\$ 120 000,00			
			Despesas com edição de livros diversos		\$ 80 000,00			
			Despesas com edição de outras publicações		\$ 105 000,00			
			Maquinaria e equipamento		\$ 45 000,00			
				<i>A transportar</i>	\$ 5 439 000,00	\$ 3 564 000,00		

Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão	Código	Alín.			
05	07		<i>Transporte</i>	\$ 5 439 000,00	\$ 3 564 000,00	
			<i>Serviços de Educação — Centro de Difusão da Língua Portuguesa</i>			
	3-02-1	01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos		\$ 13 000,00	
	3-02-1	02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio		\$ 90 000,00	
	3-02-1	02-01-07-00	Equipamento de secretaria		\$ 100 000,00	
	3-02-1	02-01-08-00	Outros bens duradouros		\$ 167 000,00	
	3-02-1	02-02-04-00	Consumos de secretaria		\$ 50 000,00	
	3-02-1	02-02-07-00	Outros bens não duradouros		\$ 30 000,00	
	3-02-1	02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens		\$ 50 000,00	
	3-02-1	02-03-02-01	Energia eléctrica		\$ 240 000,00	
	3-02-1	02-03-02-02	Outros encargos das instalações		\$ 15 000,00	
	3-02-1	02-03-04-00	Locação de bens		\$ 100 000,00	
	3-02-1	02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações		\$ 30 000,00	
	3-02-1	02-03-07-00	Para publicações diversas		\$ 20 000,00	
	3-02-1	02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos		\$ 130 000,00	
	3-02-1	02-03-09-00	Prémios a estudantes		\$ 10 000,00	
	3-02-1	02-03-09-00	Outros encargos		\$ 270 000,00	
	3-02-1	02-03-09-00	Encargos com programas educativos audiovisuais		\$ 100 000,00	
	3-02-1	02-03-09-00	Encargos com a difusão da língua portuguesa		\$ 120 000,00	
	3-02-1	02-03-09-00	Ações de formação de pessoal		\$ 100 000,00	
	3-02-1	02-03-09-00	Encargos com a formação de professores de português como língua estrangeira		\$ 80 000,00	
	3-02-1	05-04-00-00	Despesas com edição de livros diversos		\$ 80 000,00	
	3-02-1	05-04-00-00	Despesas com edição de outras publicações		\$ 30 000,00	
	3-02-1	07-10-00-00	Maquinaria e equipamento		\$ 50 000,00	
			<i>Total</i>	\$ 5 439 000,00	\$ 5 439 000,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Luis Martins Roberto*.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

De acordo com o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1993, autorizada por despacho de 9 de Novembro de 1993, pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

Classificação económica	Designação	Reforços	Anulações
	<i>Despesas correntes</i>		
01-00-00-00	Pessoal:		
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$ 800 000,00	
02-00-00-00	Bens e serviços:		
02-03-04-00	Locação de bens		\$ 800 000,00
	<i>Total</i>	\$ 800 000,00	\$ 800 000,00

Por despacho de 23 de Julho de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 6 de Novembro do mesmo ano:

Tai Tin Loi — rescindido, a seu pedido, a partir de 3 de Novembro de 1993, o contrato além do quadro nas funções de terceiro-oficial, 2.º escalão, destes Serviços, para que foi nomeado por despacho de 2 de Março de 1993.

Por despacho de 15 de Setembro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Novembro do mesmo ano:

Chan Fong Chi — contratada, por assalariamento, para exercer funções de auxiliar/servente, índice 100, no Tribunal Superior de Justiça, ao abrigo da alínea a) do n.º 3 e com dispensa de habilitações, prevista no n.º 4, ambos do artigo 27.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, a partir de 22 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luís de Matos*.

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despachos de 6 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro do mesmo ano:

Chan Vai Lon, Fong Ion Leong e Chan Tze Wai — renovados os contratos além do quadro, por mais dois anos, para o desempenho de funções de técnicos superiores de 2.ª classe, 2.º escalão, nestes Serviços, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 8 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despachos de 21 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro do mesmo ano:

Martinho Vong, Lei Wing Ning, Maria Alice Rodrigues, José Vong Ferreira Marques Soares, Valentim Gustavo Adolfo Nogueira, Marina Fátima do Rosário Osório Matias, Ana Paula Sou, Edith Maria Azedo Lei, Sou Kuok Man, Fernanda dos Reis Gomes Pinto Morais, Eduardo Augusto Mendes e Rosário, Esmeralda Fátima Costa do Rosário Nunes, Fernando Fátima Lao, Cheong Kam Seng e Regina Judas Tadeu do Rosário Fong, aliás Fong Cheng I, terceiros-oficiais destes Serviços, candidatos classificados, respectivamente, em 1.º a 15.º lugares no respectivo concurso — nomeados, definitivamente, segundos-oficiais, 1.º escalão, do quadro de pessoal dos mesmos Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com as alíneas a) do n.º 1 do artigo 20.º e do n.º 8 do artigo 22.º, ambas do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar as vagas criadas e fixadas, por dotação global, pela Portaria n.º 52/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupadas pelos mesmos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Extractos de despachos**

Por despachos de 13 de Agosto de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro do mesmo ano:

Hou Iun Lam e Lo Pui Kei — renovados os contratos além do quadro, por mais dois anos, para o desempenho de funções de técnicos superiores de 1.ª classe, 1.º escalão, nestes Serviços, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do ETAPM,

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 9 de Novembro de 1993:

Foi autorizada, ao abrigo da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 35/93/M, de 12 de Julho, a concessão do incentivo fiscal de isenção total da sisa, previsto no n.º 3 do artigo 4.º do citado diploma, às «Indústrias Têxteis Belo Horizonte, Limitada», relativa à aquisição das seguintes fracções, sitas na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 39-D a 43-B, edifício industrial Iao Sek:

- 1.º andar «A»
- 6.º andar «A» e «B»
- 7.º andar «B»
- 11.º andar «B»
- 13.º andar «A»
- 16.º andar «A» e «B»

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Agosto de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro do mesmo ano:

Rogério Ângelo Vale de Prados Correia da Silva, técnico especialista, 3.º escalão, destes Serviços — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, a partir de 29 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 17 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro do mesmo ano:

Mário Manuel Franco de Ornelas — nomeado, por urgente conveniência de serviço, a partir de 18 de Setembro de 1993, em comissão de serviço, chefe do Departamento de Solos destes Serviços, pelo prazo por que se encontra autorizada a sua prestação de serviço em Macau, (até 28 de Maio de 1994), nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugados com os n.ºs 1, alínea a), e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e n.º 1 do artigo 69.º do EOM e ao abrigo dos artigos 4.º, n.º 1, e 41.º, n.º 2, do ETAPM, em vigor.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 11 de Outubro de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 22 do mesmo mês e ano:

Sérgio Rosário da Conceição — cessa, a seu pedido, o contrato além do quadro como terceiro-oficial destes Serviços, a partir de 11 de Outubro de 1993.

Por despachos de 14 de Outubro de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 29 do mesmo mês e ano:

Manuel Rodrigues Paiva e Vitória Abrantes dos Santos Paiva, escriturários-dactilógrafos, 2.º escalão, destes Serviços — exonerados dos referidos cargos, a partir de 29 de Setembro de 1993, data em que tomaram posse dos lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 21 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Outubro do mesmo ano:

Ieong Sau Han — contratada além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, nestes Serviços, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 22 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *António Pedro F. da Costa Malheiro*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Outubro do mesmo ano:

Ho Sek Peng — renovado, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, o contrato de assalariamento nas funções de operário semi-qualificado, 2.º escalão, destes Serviços, a partir de 8 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despachos de 28 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 6 de Novembro do mesmo ano:

Francisco Xavier Antunes Carlos e Reinaldo Francisco Silvestre, inspectores de 2.ª classe, 2.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços — promovidos, definitivamente, nos termos dos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e 20.º, n.º 1, alínea a), do ETAPM,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a inspectores de 1.ª classe, 1.º escalão, dos mesmos Serviços, indo ocupar as vagas constantes da Portaria n.º 70/90/M, de 26 de Fevereiro, e ocupadas pelos mesmos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Extractos de alvarás

Por despacho de 12 de Junho de 1993, foi a Sociedade «Bodhi — Restaurante Vegetariano (Macau), Limitada», em chinês «Pou Tai Sou Sek (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Bodhi Vegetarian Restaurant (Macau) Limited», autorizada a explorar um Restaurante, sito na Avenida da Amizade, s/n, complexo comercial Yaohan, 3.º andar, loja 317, denominado «Bodhi — Restaurante Vegetariano», em chinês «Pou Tai Sou Sek», e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 297,70)

Por despacho de 11 de Setembro de 1993, foi Tam Kam Cheong autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas e canjas), sito na Rua da Concórdia, n.º 60, r/c, loja G, bloco 1, denominado «Cheong Wong» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 236,40)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Extractos de despachos

Por despacho de 16 de Setembro de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Outubro do mesmo ano:

Chau Fu Hing, auxiliar, 1.º escalão — renovado, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, o mesmo contrato de assalariamento, nestes Serviços, com efeitos desde 1 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 16 de Setembro de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Novembro do mesmo ano:

Ip Kin Wa, operário semi-qualificado, 1.º escalão — renovado, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, o mesmo contrato de

assalariamento, nestes Serviços, a partir de 9 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Director, *Vasco Pinhão de Freitas*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Junho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro do mesmo ano:

Licenciado José Manuel Monteiro Cristiano Casquinho — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 1 de Setembro de 1993, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, conjugado com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico superior assessor, 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 13 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro do mesmo ano:

Licenciado João Paulo Martins de Almeida, técnico superior assessor destes Serviços — renovado o seu contrato, por mais um ano, a partir de 28 de Novembro de 1993, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, conjugados com o n.º 3 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Oficial-Adjunto, *José Manuel de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Extracto de despacho

Por despacho de 13 de Agosto de 1993, de S. Ex.ª o Governador, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Júlio Manuel de Carvalho Peyroteo — requisitado à República para exercer funções de assessor técnico nesta Direcção de Serviços, pelo período de dois anos, a partir de 21 de Setembro de 1993, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *Renato Gastão Schulze da Costa Ferreira*, coronel de artilharia.

ESCOLA SUPERIOR**Extracto de despacho**

Por despachos de 3 de Novembro de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 8 do mesmo mês e ano:

Chan Keong ou Tran Ty e Wan Iok Keng ou Wan Ngoke Khin, terceiros-oficiais, 2.º e 1.º escalões, respectivamente, do quadro de pessoal civil desta Escola — exonerados dos referidos cargos, a partir de 3 de Novembro de 1993.

Escola Superior das Forças de Segurança, em Coloane, aos 17 de Novembro de 1993. — O Director da Escola, *Armando Manuel da Silva Aparício*, tenente-coronel de cavalaria.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**Extracto de despacho**

Por despachos de 24 de Setembro de 1993, de S. Ex.ª o Governador, visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Outubro do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo indicados — contratados, por assalariamento, pelo período de um ano, a partir de 24 de Setembro de 1993, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro:

Lai Kuok Kei e U Seng Chio, para auxiliares qualificados, 2.º escalão, (índice 140);

Chan Meng Kong, Choi Hon Leong, Chu Chao Tat e Leong Fu Chun, para auxiliares, 2.º escalão, (índice 110).

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 22 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Outubro do mesmo ano:

Maria Raquel de Figueiredo André, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, desta Directoria — renovado e alterado o respectivo contrato, por mais um ano, para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 3.º escalão, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, a partir de 26 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 27 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro do mesmo ano:

Maria Fernanda Tavares Correia — contratada além do quadro, pelo período de um ano, para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, nesta Directoria, nos termos do disposto nos artigos 19.º, 21.º, n.º 1, alínea a), 25.º e 26.º, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência aos mapas 2 e 3, do anexo I do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 28 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Paulo Castro Marçal, operário-qualificado, 1.º escalão, contratado, por assalariamento, desta Directoria — renovado e alterado o respectivo contrato, por mais um ano, para exercer funções de operário-qualificado, 2.º escalão, ao abrigo do disposto nos artigos 21.º, n.º 1, alínea b), 27.º, n.º 3, alínea a), e 28.º, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, a partir de 27 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 26 de Outubro de 1993:

Licenciado Eduardo António da Costa Teixeira Margarido, técnico superior principal desta Directoria — nomeado oficial público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio, na celebração do contrato para a aquisição de equipamento de radiocomunicações para esta Directoria.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Director, *Luís Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despachos de S. Ex.ª o Governador, de 31 de Agosto de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 4 de Novembro do mesmo ano:

Ana Carolina Maria Sacramento Rocha e Moura e Rosa Matildes dos Remédios Couto do Rosário, agentes de ensino deste Instituto — renovados, por mais um ano, os contratos de assalariamento, a partir de 21 de Outubro de 1993, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 3 de Novembro de 1993, da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta

para a Saúde e Assuntos Sociais, foi designado para servir de oficial público para a formalização dos contratos de fornecimento de géneros alimentícios e produtos de higiene, limpeza e conforto para as cantinas, creche, Lar de Ká-Hó e outras dependências a cargo deste Instituto, durante o ano de 1994, o licenciado António José Ferreira de Castro dos Santos Menano, chefe de departamento deste Instituto, e, na sua ausência ou impedimento, a licenciada Maria de Fátima Madeira de Almeida, assessora do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Setembro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Outubro do mesmo ano:

Choi Kin Hou — contratado além do quadro, pelo prazo de dois anos, a partir de 12 de Outubro de 1993, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Instituto Cultural, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — A Presidente do Instituto, *Gabriela Cabelo*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 30 de Outubro de 1993:

Leong Kei Hong, técnico superior de 2.ª classe, contratado além do quadro, destes Serviços — rescindido o contrato, a seu pedido, a partir de 3 de Novembro de 1993.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Director dos Serviços, *Carlos A. Roldão Lopes*.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do signatário, de 20 de Outubro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 8 de Novembro do mesmo ano:

Kou Sai Weng, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão,

assalariado, desta Imprensa — rescindido, a seu pedido, o contrato de assalariamento, celebrado por despacho de 21 de Maio de 1993 e visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Junho do mesmo ano, a partir de 14 de Novembro de 1993.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Administrador, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 25 de Setembro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

1. Manuel José de Campos Magalhães, chefe de serviço hospitalar, 2.º escalão, dos Serviços de Saúde — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 23 de Junho de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 675 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar mais de 38 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. A partir de 1 de Julho de 1993, a pensão beneficia de uma melhoria no valor de \$ 2 025,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 6/93/M, de 26 de Julho.
3. No pagamento desta pensão que constituirá encargo do Fundo de Pensões, ter-se-á presente que as responsabilidades do orçamento geral do Território e do orçamento geral do Estado, são, respectivamente, de 415/1000 e 585/1000, que correspondem a 18 anos, 9 meses e 4 dias, e 26 anos, 5 meses e 27 dias.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

1. António Pinto Zacarias, auxiliar qualificado, 7.º escalão, do Gabinete do Governador — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 19 de Maio de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 210 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar mais de 38 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 8 040,00, amortizável em 40 prestações mensais, sendo de \$ 201,00, cada uma.

3. A partir de 1 de Julho de 1993, a pensão beneficia de uma melhoria no valor de \$ 630,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 6/93/M, de 26 de Julho.
4. No pagamento desta pensão que constituirá encargo do Fundo de Pensões, ter-se-á presente que as responsabilidades do orçamento geral do Território e do orçamento geral do Estado, são, respectivamente, de 971/1000 e 29/1000, que correspondem a 50 anos, 2 meses e 21 dias, e 1 ano, 5 meses e 29 dias.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

1. Ho Iong, viúvo de Kou In I, que foi auxiliar, 4.º escalão, do Leal Senado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 29 de Junho de 1993, uma pensão mensal a que corresponde o índice 35, correspondendo a 50% da pensão da falecida, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 3 prémios de antiguidade da mesma, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º, ambos do mencionado Estatuto.
2. A partir de 1 de Julho de 1993, a pensão beneficia de uma melhoria no valor de \$ 105,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 6/93/M, de 26 de Julho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

Por despachos de 28 de Setembro de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Outubro do mesmo ano:

1. João Baptista Manuel Leão, chefe de secretaria da Direcção da Polícia Judiciária — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Setembro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 490 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 30 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

1. Mário Filipe Conceição, fiscal principal, 3.º escalão, dos Serviços de Higiene e Limpeza, do Leal Senado — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 17 de Julho de 1993, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 175 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão

do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 35 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Ho Man Kuoong, guarda n.º 130 681, 4.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 15 de Novembro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 170 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 34 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 510,00, amortizável em 3 prestações mensais, sendo de \$ 170,00, cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despachos de 30 de Setembro de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro do mesmo ano:

1. António de Almeida, encarregado, 1.º escalão, dos Serviços Municipais de Inspecção e Sanidade do Leal Senado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 17 de Setembro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 390 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 38 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

1. Tam Yat Man, auxiliar qualificado, 6.º escalão, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 3 de Novembro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 135 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com

a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 30 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Ung Va Kan, marinheiro auxiliar n.º 43, 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Marinha — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Dezembro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 125 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 37 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Iong Kai, auxiliar, 5.º escalão, da Direcção dos Serviços de Marinha — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 15 de Novembro de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 120 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 36 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento \$ 16,00, cada).

Fundo de Pensões, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993.
— O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 21 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Outubro do mesmo ano:

Wu Iao Ut — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de técnico

superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, a partir de 30 de Julho de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 7 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado Chio Hok Chi — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, para exercer funções neste Gabinete, com a categoria correspondente a técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 485, pelo período de dois anos, a partir de 7 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 28 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 6 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado Eduardo João Buisson Vairinho de Beltrão Loureiro, técnico superior de 1.ª classe do quadro do Instituto de Habitação — nomeado, em comissão de serviço, chefe de projecto deste Gabinete, ao abrigo dos artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de dois anos, indo ocupar o lugar criado pelos artigos 3.º, n.º 1, alínea c), e 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 30/93/M, de 21 de Junho, e ainda não provido.

Fong Soi Tong, intérprete-tradutor principal do quadro deste Gabinete — nomeado, em comissão de serviço, chefe de projecto do mesmo Gabinete, ao abrigo dos artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de dois anos, indo ocupar o lugar criado pelos artigos 3.º, n.º 1, alínea c), e 7.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 30/93/M, de 21 de Junho, e ainda não provido.

Curriculum vitae

Habilitações literárias:

Curso geral dos liceus.

Formação complementar:

1.º a 3.º cursos de intérprete-tradutor, cursos de conversação em pequinense, nível intermédio, e de linguística portu-

guesa, todos da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

Curso de processamento de texto — Wordperfect 5.1.

Carreira profissional:

Escriturário-dactilógrafo, eventual, das Oficinas Navais, de 17.08.75 a 26.02.77.

Nos Serviços de Assuntos Chineses:

Aspirante a intérprete-tradutor, de 27.02.77 a 11.04.80;

Intérprete-tradutor de 3.ª classe, de 12.04.80 a 14.09.84;

Intérprete-tradutor de 2.ª classe, de 15.09.84 a 26.05.87;

Intérprete-tradutor de 1.ª classe, interino, de 27.05.87 a 21.05.89;

Intérprete-tradutor de 1.ª classe, de 22.05.89 a 17.05.92; e

Intérprete-tradutor principal, de 18.05.92 a 19.10.93.

No GTJ:

Intérprete-tradutor principal, de 20.10.93 até à presente data.

Outras situações profissionais:

Prestou serviço, em regime de destacamento, na ex-Repartição dos Serviços de Estatística, de 1.06.80 a 20.09.81; no Tribunal de Instrução Criminal, de 21.09.81 a 30.04.86; e no Tribunal Judicial da Comarca de Macau, de 1.05.86 a 17.12.89;

Requisitado pelo Gabinete para a Tradução Jurídica, de 18.12.89 a 19.10.93;

Exerceu funções de intérprete-tradutor chefe, de 18.05.93 a 19.10.93.

Outras actividades:

Professor da disciplina de Prática de Interpretação da Escola Técnica da DAC e da Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau, de 1989 a 1993;

Integrou numa missão oficial de serviço do Território ao exterior na qualidade de intérprete-tradutor; e

Exerceu funções de coordenador-adjunto, substituto, do GTJ, por diversas vezes.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 28 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Novembro do mesmo ano:

Licenciada Maria da Conceição Albuquerque Gomes, técnica superior assessora, 3.º escalão, em regime de contrato além do quadro, deste Gabinete — nomeada, em comissão de serviço, supervisora técnica do mesmo Gabinete, ao abrigo dos artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de dois anos, indo ocupar o lugar criado pelos artigos 3.º, n.º 1, alínea b), e 6.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 30/93/M, de 21 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Coordenador do Gabinete, *Eduardo Cabrita*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado José Alberto Correia Carapinha — renovado, a partir de 6 de Dezembro de 1993 e pelo período de dois anos, o contrato além do quadro, celebrado em 13 de Dezembro de 1990, para o desempenho de funções de técnico superior principal, 2.º escalão, mantendo-se as demais condições contratuais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Gabinete para os Assuntos Legislativos, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Coordenador do Gabinete, *Jorge Costa Oliveira*.

SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 28 do mesmo mês e ano:

Ho Weng Ieong — contratado além do quadro, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, para exercer funções de técnico superior de 2.ª classe, 2.º escalão, nestes Serviços, com início em 6 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Novembro do mesmo ano:

Kuoc Mei I — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 1 de Novembro de 1993, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, nestes Serviços.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 25 de Outubro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 30 do mesmo mês e ano:

Fátima Maria Pereira, primeiro-oficial do Leal Senado — requisitada para exercer funções de secretariado nestes Serviços, a partir de 3 de Novembro de 1993, ao abrigo do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, ambos de 21 de Dezembro.

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, autorizada por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 3 de Novembro de 1993:

Classificação económica	Designação das rubricas	Reforço	Transferência
1	2	3	4
	Pessoal:		
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários		\$ 100 000,00
01-01-02-01	Remunerações	\$ 15 000,00	
01-01-05-01	Salários do pessoal eventual	\$ 60 000,00	
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$ 80 000,00	
01-01-07-01	Gratificações certas e permanentes	\$ 1 000,00	
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 40 000,00	
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 3 000,00	
01-02-05-00	Senhas de presença		\$ 20 000,00
01-05-01-00	Subsídio de família	\$ 15 000,00	
01-06-01-00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos		\$ 5 000,00
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	\$ 6 000,00	
01-06-03-00	Ajudas de custo de embarque		\$ 2 000,00
01-06-03-05	Outros abonos — Compensação de encargos		\$ 4 000,00
	Bens e serviços:		
02-01-03-00	Material de aquartelamento e alojamento		\$ 5 000,00
02-03-05-02	Transportes por outros motivos		\$ 3 000,00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda		\$ 20 000,00
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos		\$ 30 000,00
	Transferências correntes:		
04-01-02-01-01	Compensação para aposentação	\$ 20 000,00	
04-01-02-01-02	Contribuição para pensão de sobrevivência	\$ 10 000,00	
	Transferência a particulares:		
04-03-01-00	Subsídio pela frequência de creche e jardins de infância		\$ 26 000,00
04-03-06-00	Comparticipação no custo de material escolar e livros		\$ 260 000,00
04-03-08-00	Empréstimos para a reparação de residência, aquisição de mobiliário e de electrodomésticos	\$ 250 000,00	
	Outras despesas correntes:		
05-03-00-01	Restituição de receitas indevidamente cobradas		\$ 25 000,00
	<i>Total</i>	\$ 500 000,00	\$ 500 000,00

Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — A Presidente dos Serviços, substituta, *Paulina Y Alves dos Santos*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 22 de Julho de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Outubro do mesmo ano:

Licenciada Deolinda Joaquina de Araújo Sousa Machado Leite, directora da Escola de Administração e Ciências Aplicadas, deste Instituto — renovada, por mais um ano, a prestação de serviço no Território, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, a partir de 1 de Setembro de 1993.

Instituto Politécnico, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — A Secretária-Geral, *Maria Margarida Pita Olim*.

**GABINETE DA CENTRAL DE INCINERAÇÃO
E DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO
DE ÁGUAS RESIDUAIS**

Contrato da empreitada de concepção e construção e concessão da exploração da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau — fase sólida, entre o território de Macau e o consórcio Teixeira Duarte, Engenharia e Construções, S.A., S. C. Soares da Costa, S.A., e Water Engineering Hong Kong Limitada.

Aos vinte dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e noventa e três, nesta cidade de Macau e no edifício Luso Internacional, sito na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um e três, vigésimo sexto andar, perante mim, José Vital Brito Lopes, chefe do Sector de Gestão Patrimonial da Direcção dos Serviços de Finanças, exercendo as funções de notário privativo, substituto, da referida Direcção, por ausência da titular do cargo, para que fui nomeado pelo Despacho número cento e vinte e três traço I barra GM barra noventa e um, de seis de Julho, de Sua Excelência o Governador de Macau, compareceram como outorgantes:

Primeiro: O Senhor Engenheiro José Manuel Machado, casado, Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em nome e representação do território de Macau, qualidade e poderes que verifiquei pela Portaria número oitenta e cinco barra noventa e um barra M, de vinte de Maio, publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* número vinte, da mesma data.

Segundos: Os Senhores Engenheiros Analfidio Ganhão de Oliveira Dimas, divorciado, natural de Odemira e residente em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, edifício Pak Vai Garden, lote III, vigésimo andar, M, e José Vitorino Pinto Lopes, casado, natural de Lisboa e residente em Macau, na Praça de Lobo de Ávila, número trinta, segundo andar, B, ambos na qualidade de mandatários e em representação da empresa Teixeira Duarte — Engenharia e Construções, S.A., com sede em Lisboa e sucursal em Macau, na Rua de Santa Clara, números um e três, décimo segundo andar, C, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o

número mil setecentos e oitenta e dois, a folhas cento e dezoito verso do livro C quinto; Engenheiro Manuel Albino da Costa Ribeiro, casado, natural de Navais, Póvoa de Varzim e residente na Taipa, na Estrada dos Sete Tanques, Ocean Garden, Fragrant Court, décimo oitavo andar, B, na qualidade de procurador e em representação da Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A., com sede no Porto, na Rua Senhora do Porto, número novecentos e trinta, matriculada na competente Conservatória sob o número onze mil duzentos e noventa e oito, pessoa colectiva número quinhentos milhões, duzentos e sessenta e cinco mil setecentos e sessenta e três (500265763), e Liu Kit Hong, solteiro, maior, natural de Hong Kong e aí residente no número seis, Lane vinte e sete, Po Sheung Tsuen Sheung Shui, New Territories, na qualidade de procurador de Paul Christopher Franks, director da companhia Water Engineering Hong Kong Limited, com sede em mil trezentos e treze Wah Yiu Industrial Centre, trinta a trinta e dois Au Pui Street, Fo Tan, Shatin, Hong Kong, registada de conformidade com as leis vigentes naquele território, e em representação desta, empresas que constituem o Consórcio ao qual foi adjudicado o objecto do presente contrato e cujas qualidades e poderes de representação para o presente acto verifiquei por uma certidão da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau e por uma procuração, documentos que se encontram arquivados no maço referente à escritura do contrato da empreitada de concepção e construção e concessão da exploração da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau — fase líquida, celebrada em dezanove de Fevereiro do corrente ano a folhas trinta e seis e seguintes do livro duzentos e oitenta e oito do Notariado Privativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, fotocópia do registo, no Departamento do Registo de Sociedades de Hong Kong, da companhia Water Engineering Hong Kong Limited e uma procuração, que arquivou.

Verifiquei a identidade do primeiro outorgante por ser do meu conhecimento pessoal e a dos segundos pela exibição, respectivamente, do Bilhete de Identidade número 334383, emitido em vinte e três de Julho de mil novecentos e oitenta e quatro, do Bilhete de Identidade número 325447, emitido em vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e um, do Bilhete de Identidade número 3189610, emitido em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e um, todos pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, e do Bilhete de Identidade número C217590(6), emitido em Hong Kong, a treze de Julho de mil novecentos e oitenta e nove.

Esteve presente o Senhor Doutor Rodrigo António Leal de Carvalho, Procurador-Geral Adjunto, pessoa cuja identidade certifico por meu conhecimento pessoal.

Pelos outorgantes, nas suas indicadas qualidades, foi dito:

Que, face ao despacho exarado por Sua Excelência o Governador de Macau, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e três, sobre a Informação número vinte barra GCIE barra noventa e três de dezanove do mesmo mês, é encarregado o Consórcio representado pelos segundos outorgantes da empreitada de concepção e construção e da concessão de exploração da fase sólida da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau, nos termos e condições que todos declaram ter aceite, sendo celebrado o presente contrato, que todas as partes se obrigam a respeitar e cumprir pontualmente, e cuja minuta foi aprovada por despacho de Sua Excelência o Gover-

nador, exarado em oito de Julho de mil novecentos e noventa e três, sobre a Proposta número setenta e nove barra GCIE barra noventa e três, de sete do mesmo mês.

Os contratos de concepção e construção e concessão da exploração foram precedidos de concurso público internacional, cujo anúncio foi publicado no *Boletim Oficial* número cinquenta e dois, de vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e noventa e dois, e autorizado pelo primeiro outorgante.

A empreitada de concepção e construção e a concessão de exploração da fase sólida da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau serão regidas pelas cláusulas e condições gerais constantes do presente contrato, do caderno de encargos, da proposta e dos esclarecimentos complementares apresentados pelo segundo outorgante, documentos que constituem os anexos um, dois e três do presente contrato e dele fazem parte integrante, e ainda nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula primeira — Objecto

Os presentes contratos referem-se à empreitada de concepção e construção e à concessão da exploração da fase sólida da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau, da qual no caderno de encargos e restantes documentos contratuais é definida a sua natureza e extensão.

Cláusula segunda — Integração e hierarquia

Um. As partes outorgantes ratificam por este contrato todas as condições e acordos contidos nos documentos que constituem os anexos um, dois e três.

Dois. No caso de deficiência, omissão ou contradição entre os documentos que integram o presente contrato, prevalecerão, uns em relação aos outros, na interpretação do contrato, pela ordem seguinte:

- a) O estabelecido no presente contrato;
- b) Caderno de encargos (anexo um);
- c) Esclarecimentos complementares e rectificações ao projecto (anexo três);
- d) Proposta (anexo dois).

Cláusula terceira — Prazo de execução

Um. Todos os trabalhos incluídos na empreitada de concepção e construção, até à emissão do «Certificado de Pronto de Arranque», deverão estar concluídos 21 (vinte e um) meses após a data da consignação.

Dois. A concessão da exploração tem início após a recepção provisória da obra pelo dono da obra e a assinatura por este do «Certificado de Capacidade de Instalação», e durará 3 (três) anos após a data de início da exploração.

Três. A concessão da exploração poderá ser renovada nos termos da alínea f) do artigo vigésimo terceiro da Lei três barra noventa barra M.

Cláusula quarta — Âmbito

Um. O segundo outorgante obriga-se a construir as instalações, fornecer e a manter todos os equipamentos, nos termos em que

constam deste contrato e dos documentos que constituem os anexos um, dois e três, desde o momento da assinatura do presente contrato até à recepção definitiva da ETAR — fase sólida.

Dois. O segundo outorgante obriga-se ainda a proceder à exploração — operação e manutenção — da Estação de Tratamento de Águas Residuais — fase sólida, tendo em vista o tratamento físico-químico e incineração das lamas produzidas na ETAR — fase líquida, o tratamento de cheiros, odores e gases de combustão produzidos nas instalações, e o transporte de todos os sólidos obtidos até ao destino final, a indicar pelo Território, numa distância máxima de quinze quilómetros.

Três. O segundo outorgante obriga-se ainda a receber e tratar igualmente as lamas produzidas nas estações de tratamento de águas residuais que venham a ser construídas nas ilhas da Taipa ou de Coloane, as quais deverão ser entregues na ETAR — fase sólida, com um teor de sólidos secos igual ou superior a 30% (trinta por cento).

Quatro. O segundo outorgante assegurará todos os serviços administrativos e comerciais relacionados com a exploração, incluindo a gestão dos recursos materiais e humanos.

Cláusula quinta — Preço do contrato

Um. O preço global a pagar pelo Território pela execução da empreitada de concepção e construção e pela concessão de exploração, que são objecto deste contrato, é estimado em MOP 195 684 556,00 (cento e noventa e cinco milhões, seiscentas e oitenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e seis) patacas.

Dois. O preço referido em *um* antecedente é composto por MOP 168 154 494,00 (cento e sessenta e oito milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentas e noventa e quatro patacas), correspondentes à empreitada de concepção e construção e por MOP 27 530 062,00 (vinte e sete milhões, quinhentas e trinta mil e sessenta e duas patacas), correspondentes à concessão da exploração da ETAR — fase sólida, por um período de três anos.

Três. O preço da empreitada de concepção e construção, encontra-se desdobrado da seguinte forma:

a) Preço global fixo correspondente à execução de todos os trabalhos e fornecimentos a executar, previstos no caderno de encargos, com excepção dos referidos na alínea b) infra, e considerando todas as alterações resultantes da reformulação da implantação dos diversos órgãos das duas fases da ETAR, expressas na planta e na reformulação das listas de quantidades que constam do anexo três — Esclarecimentos complementares, no valor de MOP 166 764 729,00 (cento e sessenta e seis milhões, setecentas e sessenta e quatro mil, setecentas e vinte e nove patacas);

b) O montante de MOP 1 389 765,00 (um milhão, trezentas e oitenta e nove mil, setecentas e sessenta e cinco patacas), correspondente aos trabalhos das estacas de fundação a executar por série de preços, conforme a lista de preços unitários apensa à proposta.

Quatro. O preço global a pagar pelo Território ao concessionário pelo serviço da concessão da exploração, durante um período de três anos, indicado em *dois*, encontra-se desdobrado da seguinte forma:

a) Parcela fixa no valor de MOP 11 565 450,00 (onze milhões, quinhentas e sessenta e cinco mil, quatrocentas e cinquenta patacas);

b) Parcela variável correspondente à execução de trabalhos e serviços de exploração da ETAR relacionada com o caudal de lamas provenientes da fase líquida e com a quantidade de sólidos incinerados, é estimada em MOP 15 964 612,00 (quinze milhões, novecentas e sessenta e quatro mil, seiscentas e doze patacas).

Cláusula sexta — Local, forma e condições de pagamento

Um. Todos os pagamentos serão efectuados em Macau, em patacas, contra recibo simples.

Dois. Os pagamentos relativos à empreitada de concepção e construção far-se-ão mensalmente, em função do valor das unidades de planeamento concluídas no período em causa.

Três. Com a assinatura do contrato, será concedido um adiantamento de vinte por cento do valor global da empreitada de concepção e construção, contra apresentação de garantia bancária de igual valor, que será actualizada de acordo com os descontos efectuados nos pagamentos mensais para reembolso do adiantamento.

Quatro. As remunerações mensais a pagar ao concessionário pelos serviços prestados no âmbito da exploração e manutenção da ETAR — fase sólida, serão constituídas por uma parcela fixa e uma parcela variável, função dos caudais de lamas a 3,5% (três e meio por cento) em sólidos provenientes da ETAR — fase líquida, e das quantidades de sólidos incinerados, sendo determinadas pela aplicação da fórmula seguinte:

$$R = F + axQ + bxTS + cxTSI$$

em que:

R — é a remuneração mensal expressa em patacas.

F — é a remuneração mensal fixa das despesas de exploração e manutenção da ETAR — fase sólida, expressa em patacas, e que é igual a 1/12 (um duodécimo) de MOP 3 855 150,00 (três milhões, oitocentas e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta patacas).

a — MOP 8 042,04 (oito mil e quarenta e duas patacas e quatro avos) por milhar de metro cúbico de lamas a 3,5% (três e meio por cento) em sólidos, provenientes da ETAR — fase líquida.

Q — é o caudal mensal de lamas provenientes da ETAR — fase líquida, em milhares de metros cúbicos e com três casas decimais, expresso em lamas concentradas a 3,5% (três e meio por cento) em sólidos.

b — MOP 433,23 (quatrocentas e trinta e três patacas e vinte e três avos) por cada tonelada de sólidos incinerados provenientes da ETAR — fase líquida.

TS — é a quantidade mensal de sólidos incinerados provenientes da ETAR — fase líquida, em toneladas.

c — MOP 486,22 (quatrocentas e oitenta e seis patacas e vinte e dois avos), por cada tonelada de sólidos incinerados provenientes da ETAR das Ilhas.

TSt — é a quantidade mensal de sólidos incinerados na ETAR — fase sólida, medida em toneladas, provenientes da ETAR das Ilhas.

Cláusula sétima — Inscrição orçamental

O encargo total previsional decorrente da execução da empreitada de concepção e construção e da concessão de exploração da ETAR — fase sólida, objecto dos presentes contratos é suportado através do «Capítulo quarenta — Investimentos do Plano», código económico zero sete traço zero seis traço zero zero traço zero zero traço zero quatro (07-06-00-00-04), acção zero oito traço zero quatro quatro traço um oito traço zero seis (08-044-18-06) do orçamento geral do Território, de acordo com a Portaria número duzentos e onze barra noventa e três barra M, de dezanove de Julho, publicada no *Boletim Oficial* número vinte e nove, da mesma data, com o esclarecimento que a seguir se indica:

a) Para o ano de mil novecentos e noventa e três, MOP 41 612 216,00 (quarenta e um milhões, seiscentas e doze mil, duzentas e dezasseis patacas);

b) Para o ano de mil novecentos e noventa e quatro, MOP 105 047 461,00 (cento e cinco milhões, quarenta e sete mil, quatrocentas e sessenta e uma patacas);

c) Para o ano de mil novecentos e noventa e cinco, MOP 27 612 609,00 (vinte e sete milhões, seiscentas e doze mil, seiscentas e nove patacas);

d) Para o ano de mil novecentos e noventa e seis, MOP 9 176 687,00 (nove milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentas e oitenta e sete patacas);

e) Para o ano de mil novecentos e noventa e sete, MOP 9 176 687,00 (nove milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentas e oitenta e sete patacas);

f) Para o ano de mil novecentos e noventa e oito, MOP 3 058 896,00 (três milhões, cinquenta e oito mil, oitocentas e noventa e seis patacas).

Cláusula oitava — Revisão de preços

Um. O preço da empreitada de concepção e construção fica sujeito a revisão de preços por alteração de circunstâncias, nos termos definidos no artigo cento e setenta e três do Decreto-Lei número quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um, por aplicação da fórmula seguinte:

$$Pr = (1-A) \times Po \times (0,85 \times I/Io + 0,15)$$

em que:

Po e Pr — são os preços em patacas referentes, respectivamente, aos valores apresentados na proposta e aos valores revistos de cada unidade de planeamento.

Io e I — são os índices de preços globais no consumidor (excluindo rendas) no território de Macau referentes, respectivamente, ao mês de Março de mil novecentos e noventa e três e ao mês de conclusão contratual das unidades de planeamento a que se referem.

A — é o quociente entre o valor do adiantamento concedido ao empreiteiro e o valor global da proposta.

Os índices de preços no consumidor, global, (excluindo rendas) serão os publicados pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau.

Dois. O valor da remuneração mensal relativa à exploração da ETAR — fase sólida, fica sujeito a revisão de preços por alteração de circunstâncias, nos termos definidos no artigo cento e setenta e três do Decreto-Lei número quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um, por aplicação da fórmula seguinte:

$$Rc = Ro \times (0,05 + 0,50 \times S/So + 0,29 \times G/Go + 0,16 \times M/Mo)$$

em que:

Ro — é a remuneração mensal calculada de acordo com o disposto na cláusula sexta.

Rc — é o valor revisto da remuneração mensal.

S e *So* — são os índices de preços no consumidor, global, excluindo rendas, no território de Macau, referentes, respectivamente, ao mês de facturação e ao mês de Março de mil novecentos e noventa e três.

G e *Go* — são os preços médios do gasóleo no território de Macau, referentes, respectivamente, ao mês de facturação e ao mês de Março de mil novecentos e noventa e três.

M e *Mo* — são os preços unitários do Kwh conforme publicados pela Companhia de Electricidade de Macau, na sua publicação «Tarifas de Energia Eléctrica», referentes, respectivamente, ao mês de facturação e ao mês de Março de mil novecentos e noventa e três.

Os índices de preços no consumidor global, excluindo rendas, serão os publicados pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau.

O preço do Kwh será o do grupo de consumidores industriais e comerciais alimentados em média tensão e corresponderá ao preço obtido por ponderação das tarifas de horas cheias e horas de vazio pelas respectivas percentagens de tempo no período diário (24 horas), existentes na citada publicação da Companhia de Electricidade de Macau.

Cláusula nona — Penalidades

Um. Sem prejuízo de quaisquer outras responsabilidades decorrentes do presente contrato ou da lei, o segundo outorgante ficará sujeito às multas por violação dos prazos contratuais de concepção e construção a seguir indicadas.

Dois. A importância que servirá de base ao cálculo das indemnizações corresponderá ao preço global da empreitada de concepção e construção, sem consideração das verbas relativas às revisões de preços.

Três. Se o adjudicatário não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações gratuitas ou legais, ser-lhe-á aplicada até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato a multa diária de:

a) Um por mil do valor da empreitada, no primeiro período correspondente a um décimo do prazo contratualmente estabelecido para os trabalhos de construção;

b) Em cada período subsequente de igual duração, a multa sofrerá um aumento de zero vírgula cinco por mil até atingir o máximo de cinco por mil;

c) O valor máximo das multas por violação dos prazos contratuais não poderá exceder quinze por cento do valor da empreitada de concepção e construção.

Quatro. Se o empreiteiro não respeitar qualquer dos prazos parcelares vinculativos constantes do contrato, acrescidos das eventuais prorrogações aprovadas, pagará ao dono da obra uma indemnização calculada nas condições definidas para os atrasos respeitantes ao prazo total da empreitada nos números *dois* e *três*, tendo-se no entanto em consideração as seguintes condições particulares:

a) A importância que servirá de base ao cálculo das indemnizações corresponderá neste caso ao valor total dos pagamentos que estejam associados aos trabalhos previstos para o prazo parcelar não respeitado;

b) Os prazos que definem os valores percentuais a aplicar para o cálculo das indemnizações são contados a partir da data contratual fixada para o final do prazo parcelar em causa.

Cinco. Se relativamente ao plano de trabalhos aprovado se verificar um atraso no início da execução de empreitada, imputável ao empreiteiro, deverá este pagar ao dono da obra uma indemnização calculada nas condições referidas nos números *dois* e *três* antecedentes.

Seis. As multas previstas nas cláusulas anteriores, relativas ao não cumprimento dos prazos da empreitada, poderão eventualmente vir a ser anuladas, se o dono da obra assim decidir perante requerimento do empreiteiro, quando se verificar que as obras foram bem executadas e que o atraso havido na conclusão ou o início dos trabalhos não foi motivado por incúria ou má orientação dos mesmos pelo empreiteiro.

Sete. As multas previstas em *quatro* para a falta de cumprimento dos prazos parcelares poderão eventualmente vir a ser anuladas se a conclusão da obra vier, apesar de tudo, a verificar-se dentro do prazo global do contrato, acrescido das prorrogações concedidas ao empreiteiro, salvo se o não cumprimento daqueles prazos tiver acarretado qualquer espécie de prejuízos.

Oito. A importância das multas anteriormente referidas será descontada no primeiro pagamento a efectuar ao empreiteiro após a sua aplicação.

Nove. Se a importância dos pagamentos a efectuar não for suficiente para o desconto das multas, será este feito nos depósitos de garantia.

Dez. O dono da obra reserva-se o direito de proceder à rescisão do contrato se em determinado momento durante a fase de execução dos trabalhos se verificar um atraso correspondente a um quinto do prazo contratualmente estabelecido para a sua realização, podendo, contudo, optar pelo procedimento estabelecido no artigo cento e trinta e seis do Decreto-Lei número quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um.

Onze. Os trabalhos executados para além dos prazos contratuais, acrescidos das prorrogações não gratuitas aprovadas pela fiscalização, não estarão sujeitos a qualquer tipo de revisão de preços.

Doze. O segundo outorgante ficará sujeito às multas a seguir indicadas, por violação injustificada das obrigações contratuais relativamente à concessão da exploração:

a) Não submissão à aprovação do Governador ou seu representante dos planos e programas de investimento nos prazos contratualmente fixados (por cada dia de atraso): mil patacas;

b) Incumprimento das obrigações essenciais constantes dos planos de investimento: cem mil patacas;

c) Não aumento do capital social, em violação do estipulado: um por mil do valor do capital em falta;

d) Violação dos padrões mínimos de qualidade nos gases de combustão emitidos para a atmosfera (por cada infracção): um por cento da remuneração mensal;

e) Violação dos valores máximos diários dos retornos à ETAR — fase líquida no que respeita ao caudal total e caudal de sólidos (por cada infracção): um por cento da remuneração mensal;

f) Interrupção parcial do sistema de tratamento e incineração das lamas (por cada hora ou fracção): dois e meio por mil da remuneração mensal;

g) Violação dos procedimentos estipulados para a realização de obras (por cada infracção): cinco mil patacas;

h) Violação do estipulado relativamente a despesas com obras e aquisição de bens e serviços em que se verifique financiamento ou comparticipação do Governo do Território: quantia igual ao custo das obras, dos bens ou dos serviços adjudicados em contravenção do mesmo;

i) Emissão de cheiros intensos no exterior das instalações resultante do tratamento efectuado (por cada dia ou fracção): dois por cento da remuneração mensal;

j) Falta de limpeza ou arrumação em qualquer dos sectores da ETAR — fase sólida (por cada dia ou fracção): cinco mil patacas;

l) Violação das obrigações do concessionário no âmbito da fiscalização (por cada infracção): duas mil e quinhentas patacas;

m) Prestação de falsas informações: vinte mil patacas.

Trêze. Os montantes das multas que, no número *doze*, estão quantificadas em patacas, serão revistos anualmente por portaria do Governo, em função da taxa de desvalorização monetária para Macau.

Catorze. As multas indicadas em *doze* serão pagas no prazo de trinta dias, contados da data em que o concessionário tiver sido notificado da sua aplicação, reservando-se o Território a faculdade de se fazer pagar pela caução prevista no número *cinco* da cláusula quinze, se este prazo não for respeitado.

Quinze. No caso de não ser possível efectivar o pagamento das multas por força da caução, a sua cobrança coerciva será feita através do processo de execução fiscal, servindo de título executivo o despacho que tiver aplicado a multa.

Cláusula décima — Rescisão

Um. No desenvolvimento da empreitada de concepção e construção, o dono da obra poderá rescindir o contrato, para

além dos casos previstos noutras cláusulas deste contrato ou do caderno de encargos, quando o empreiteiro tiver violado qualquer disposição legal ou preceito dos documentos que regem a empreitada e tal violação puser em causa a normal execução dos trabalhos da empreitada e designadamente:

a) Se o empreiteiro trespassar os trabalhos a executar, no todo ou em parte, sem prévia autorização do dono da obra;

b) Se for deliberada a dissolução do empreiteiro ou declarada judicialmente a sua falência;

c) Se não iniciar a execução da empreitada de acordo com o plano de trabalhos em vigor;

d) Se exceder, sem estar autorizado e sem justificação aceite pelo dono da obra, os prazos previstos no caderno de encargos e no planeamento dos trabalhos em vigor, nos seguintes períodos máximos:

— Trabalhos de concepção — noventa dias;

— Trabalhos de construção — cento e oitenta dias;

e) Se, injustificadamente, retardar a execução do plano de trabalhos em vigor e não der cumprimento ao que lhe for imposto pelo dono da obra no sentido de recuperar os atrasos consequentes;

f) Se não cumprir ordem que lhe tenha sido regularmente dada sobre a execução dos trabalhos da empreitada e disso não tenha sido impedido por caso de força maior;

g) Se o empreiteiro demonstrar, de forma contínua e repetitiva, grande negligência no cumprimento das suas obrigações contratuais e/ou incorrer, sistematicamente, em faltas de não cumprimento, reticência, desobediência e ocultamento, perante a fiscalização;

h) Se suspender os trabalhos de concepção e construção por mais de vinte dias consecutivos ou de um total de sessenta dias alternados, sem justificação legal ou contratual;

i) Se inscrever, dolosamente, nos seus mapas, trabalhos não efectuados, nos termos do número quatro do artigo cento e oitenta e dois do Decreto-Lei número quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um, de dezanove de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e nove;

j) Se ocorrerem factos em que o dono da obra fique gravemente lesado, por falta imputável ao empreiteiro;

k) Se ocorrerem outros casos previstos na lei.

Dois. Nos casos previstos nas alíneas c), e) e f) do número *um*, o dono da obra deverá conceder ao empreiteiro o prazo de trinta dias para reposição da situação devida, antes do exercício efectivo do direito de rescisão.

Três. O dono da obra poderá, ainda, rescindir o contrato por sua conveniência, tendo, porém, o empreiteiro de ser indemnizado dos danos emergentes e dos lucros cessantes.

Quatro. Nos casos de rescisão do contrato nos termos dos números *um* e *três* antecedentes, observar-se-á o disposto nos artigos duzentos e oito e seguintes do Decreto-Lei número

quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um, de dezanove de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e nove.

Cinco. Na hipótese prevista no número dois do artigo cento e vinte e sete do Decreto-Lei número quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um, de dezanove de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e nove, verificar-se-á a caducidade do contrato, com os efeitos determinados na mesma disposição.

Seis. O empreiteiro poderá rescindir o contrato, por facto imputável ao dono da obra, nos casos seguintes:

a) Quando lhe forem impostas alterações, nos trabalhos da empreitada, cujo valor iguale ou ultrapasse um quinto do valor da adjudicação, ou um quarto se os trabalhos impostos forem de espécie diferente dos contratados;

b) Quando a consignação dos trabalhos não tiver lugar no prazo de cento e oitenta dias após a assinatura do contrato ou quando, no caso de consignações parciais, os atrasos implicarem suspensão por mais que aquele período de tempo;

c) Quando os trabalhos estiverem suspensos por período de tempo superior a um décimo do prazo contratado para a execução da obra e a suspensão se deva a facto não imputável ao empreiteiro e que não constitua caso de força maior;

d) Quando, por facto imputável ao dono da obra ou dos seus representantes e agentes, a empreitada se tornar de execução mais onerosa, e os danos provados igualarem ou excederem um sexto do seu valor.

Sete. Sempre que o empreiteiro pretenda exercer o direito de rescisão nos termos do número seis, deverá observar o disposto nos artigos duzentos e doze e seguintes do Decreto-Lei número quarenta e oito mil oitocentos e setenta e um, de dezanove de Fevereiro de mil novecentos e sessenta e nove, tornado extensivo a Macau pela Portaria número quinhentos e cinquenta e cinco barra setenta e um, de doze de Outubro.

Oito. Relativamente à concessão da exploração, o primeiro outorgante poderá rescindir o contrato nos seguintes casos:

a) Incumprimento da obrigação de, no prazo máximo de sessenta dias anteriores à data prevista para início da formação de pessoal, estarem cumpridas todas as formalidades legalmente exigidas de constituição da sociedade concessionária que terá como objecto o exercício do direito, concedido através do contrato, de assegurar o serviço público de tratamento e incineração das lamas produzidas nas Estações de Tratamento de Águas Residuais de Macau;

b) Não submissão à aprovação prévia do Governador, enquanto durar a concessão, das modificações dos estatutos do concessionário;

c) Incumprimento da obrigação do concessionário de, nos primeiros noventa dias de cada exercício anual, proceder aos aumentos de capital que se mostrem necessários para garantir que, em cada ano de vigência da concessão, os capitais próprios assegurem a cobertura do imobilizado líquido corpóreo;

d) Incumprimento da obrigação de, até sessenta dias antes da data prevista para início da formação de pessoal, estarem cumpridas todas as formalidades legalmente exigidas, no que respeita à participação e subscrição do capital social;

e) Incumprimento da submissão à aprovação prévia do Governador da transmissão, amortização ou subscrição do capital social da sociedade concessionária;

f) Incumprimento do prazo fixado para apresentação do plano de investimentos;

g) Incumprimento do plano de investimentos aprovado.

Nove. Constituir-se-á ainda na titularidade do primeiro outorgante o direito de rescindir o contrato:

a) No caso de trespasse ou subconcessão, total ou parcial, não autorizados dos direitos concedidos;

b) No caso de o montante anual das multas aplicadas ou aplicáveis, exceder o valor de cinco milhões de patacas, valor este que será revisto anualmente.

Dez. Nos casos das alíneas c) e d) do número oito antecedente, o primeiro outorgante, verificada a situação de facto, fundamento da rescisão, notificará o concessionário para, no prazo de trinta dias, praticar os actos omitidos.

Onze. No caso das alíneas c) e f) do número oito antecedente, o primeiro outorgante, verificada a situação de facto, fundamento da rescisão, notificará o concessionário para, no prazo de noventa dias, praticar os casos omitidos.

Doze. Decorridos os prazos previstos em dez e onze sem que o concessionário dê cumprimento à notificação feita pelo primeiro outorgante, este poderá exercer imediatamente o direito de rescisão.

Treze. No caso da alínea g) do número oito, o primeiro outorgante notificará o concessionário para, no prazo de trinta dias, apresentar um plano de recuperação que indique os meios a que recorrerá para ajustar o cumprimento das suas obrigações ao plano de investimento.

Catorze. Se o concessionário não cumprir a notificação prevista em treze, o primeiro outorgante poder-lhe-á impor o plano de recuperação que considere adequado.

Quinze. O não cumprimento, quer do plano de recuperação referido em treze, quer do plano de recuperação previsto, fará constituir na titularidade do primeiro outorgante o direito à rescisão do contrato.

Dezasseis. Nos casos das alíneas b) do número oito e a) e b) do número nove, verificada a situação de facto, fundamento da rescisão, o primeiro outorgante poderá exercer imediatamente o direito de rescisão.

Dezassete. No caso de rescisão, o concessionário será responsável por danos emergentes que, sem prejuízo do estipulado na cláusula décima quarta, deverão ser apurados em acção a propor no Tribunal competente, o qual decidirá sobre as consequências de ordem patrimonial que, para o Território e o concessionário, resultem da cessação do contrato.

Dezoito. Uma vez declarada a rescisão, o primeiro outorgante possui o direito de assumir imediatamente a gestão directa do serviço ou de o conceder a outra entidade.

Cláusula décima primeira — Sequestro

Durante o período da concessão da exploração, verificando-se abandono da exploração do serviço por parte do concessionário, o Território, directamente ou por terceiros, assegurará a sua exploração provisória pelo tempo que durar o abandono, continuando a cargo do concessionário todas as despesas de exploração, sem prejuízo do exercício do direito de rescisão, ao fim de seis meses de manutenção em sequestro.

Cláusula décima segunda — Reversão

Um. No termo do prazo de concessão da exploração, ou suas prorrogações, reverterá gratuitamente para o Território o imobilizado corpóreo do concessionário adquirido até final do contrato, que tenha um valor contabilístico nulo.

As peças de reserva em armazém, necessárias para dois anos de exploração, são consideradas como tendo um valor contabilístico nulo.

Dois. O Território poderá adquirir todos ou parte dos restantes bens do imobilizado corpóreo e das existências em armazém pelo seu valor líquido contabilístico.

Três. Os bens referidos nas cláusulas antecedentes deverão, à data da reversão, encontrar-se livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades e em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade do serviço sem quebra de qualidade.

Cláusula décima terceira — Resgate

Um. O primeiro outorgante, decorrido metade do prazo de concessão da exploração, poderá resgatar a mesma, mediante aviso prévio ao concessionário feito com, pelo menos, seis meses de antecedência.

Dois. Em caso de resgate, reverterá para o Território o imobilizado corpóreo e as existências em armazém afectos à concessão, livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades, em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade do serviço sem quebra de qualidade.

Três. No período de pré-aviso referido em *um*, o Território e o concessionário, com a participação da fiscalização, tomarão, concertadamente, as medidas adequadas à transmissão dos bens referidos em *dois*.

Quatro. Em caso de resgate, a reversão será a título oneroso, tendo o concessionário direito a uma indemnização pelos danos emergentes e lucros cessantes, resultantes da cessação da sua actividade, não inferior ao valor correspondente ao somatório das seguintes parcelas:

a) Produto da média dos resultados líquidos do exercício antes da notificação do resgate pelo número ou fracção de anos que restarem até ao fim da concessão;

b) Valor do imobilizado corpóreo afecto à concessão não amortizado na data do resgate, determinado com base no último balanço aprovado;

c) Valor das existências em armazém afectas à concessão, na data do resgate, com excepção das peças de reserva necessárias para dois anos de exploração.

Cinco. Na falta de acordo entre as partes, quanto ao valor dos bens ou da indemnização prevista no número *quatro* antecedente, será o mesmo estabelecido por recurso à arbitragem.

Cláusula décima quarta — Arbitragem

Um. Os litígios resultantes da interpretação do presente contrato serão resolvidos por um Tribunal Arbitral constituído por três árbitros.

Dois. Cada parte poderá nomear um árbitro, cabendo a ambos, por acordo, a designação do terceiro árbitro.

Três. Se os árbitros nomeados pelas partes não acordarem quanto à nomeação do terceiro árbitro no prazo de trinta dias após a notificação para esse efeito, a faculdade de nomeação será conferida ao juiz do Tribunal de Macau, nos termos do artigo mil quinhentos e treze do Código de Processo Civil.

Quatro. Os árbitros julgarão segundo a equidade.

Cinco. A sede da arbitragem será em Macau.

Cláusula décima quinta — Garantias

Um. O segundo outorgante garantirá o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato no âmbito da empreitada de concepção e construção mediante caução de valor correspondente a 5% (cinco por cento) do preço estimado da empreitada.

Dois. A caução referida em *um* será reforçada com os descontos efectuados nos pagamentos, atingindo o montante de 10% (dez por cento) do valor da empreitada à data do último pagamento, e manter-se-á válida durante o período de garantia, sendo libertada após a recepção definitiva.

Três. O dono da obra terá direito a levantar da caução as verbas necessárias para pagamento das multas ou outras importâncias devidas, nos termos deste contrato, pelo segundo outorgante, o qual é obrigado a reconstituir, no prazo de dez dias, o montante da caução contratualmente definido.

Quatro. Em caso de rescisão do presente contrato pelo dono da obra segundo a cláusula décima, o montante da caução reverterá integralmente a favor do Território.

Cinco. As obrigações assumidas pelo segundo outorgante no âmbito da concessão da exploração são garantidas mediante caução, no montante correspondente a MOP 1 000 000,00 (um milhão de patacas), efectuada através da garantia bancária número cem barra noventa e três, emitida pelo Banco Português do Atlântico, em vinte e três de Julho de mil novecentos e noventa e três.

Seis. Em caso de incumprimento do segundo outorgante, o território de Macau terá direito a levantar da caução as verbas necessárias para pagamento das multas ou outras importâncias devidas, nos termos da concessão de exploração, pelo concessionário, o qual é obrigado a repor, no prazo de dez dias, o montante da caução contratualmente definido.

Sete. A caução será restituída ao concessionário em caso de resgate ou no termo da concessão, revertendo, no entanto, integralmente para o dono da obra no caso de rescisão por incumprimento do concessionário.

Cláusula décima sexta — Entrada em vigor

Um. O contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

Dois. Para efeitos de início da empreitada de concepção e construção a data de início do mapa de trabalhos e aplicação de eventuais penalidades de atrasos considerar-se-á a data do auto de consignação.

Assim o outorgaram.

A minuta do presente contrato foi visada pelo Tribunal de Contas de Macau, em sete de Agosto de mil novecentos e noventa e três.

A caução a que se refere o número um da cláusula décima quinta do presente contrato foi prestada através da garantia bancária número noventa e nove barra noventa e três, emitida pelo Banco Português do Atlântico, em vinte e três de Julho de mil novecentos e noventa e três.

Como o outorgante Liu Kit Hong não compreende a língua portuguesa, mas sim a inglesa, serviu de intérprete de sua escolha o Senhor Eutrópio Rosado de Carvalho, casado, natural de Angola e residente na Estrada Governador Albano de Oliveira, edifícios Jardim do Hipódromo, bloco quatro, décimo andar, H, que, sob compromisso de honra, me declarou ter feito ao outorgante a tradução fiel deste documento e que ele corresponde à sua vontade.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo, em voz alta e na presença simultânea de todos, tendo estes dispensado a leitura do caderno de encargos e demais documentos contratuais arquivados, por declararem conhecer perfeitamente o seu conteúdo.

Gabinete da Central de Incineração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais, em Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — O Director do Gabinete, *Humberto Basílio*.

UNIVERSIDADE DE MACAU

Extracto de despacho

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a 1.ª alteração ao orçamento privativo da Universidade de Macau, autorizada por despacho de 8 de Outubro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO	REFORÇO	ANULAÇÃO
01-01-03-00	Remunerações de pessoal diverso	\$350.000,00	
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual	\$52.000,00	
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes	\$100.000,00	
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$500.000,00	
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$90.000,00	
01-02-01-00	Graificações variáveis ou eventuais	\$355.000,00	
01-02-03-00-01	Prestação de trabalho lectivo extraordinário		\$500.000,00
01-02-03-00-02	Trabalho extraordinário	\$77.000,00	
01-02-06-00	Subsídio de residência		\$1.200.000,00
01-05-01-00	Subsídio de família		\$380.000,00
01-05-02-00-01	Assistência médica e medicamentosa		\$1.190.000,00
01-05-02-00-02	Fundo de Previdência		\$200.000,00
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque		\$45.000,00
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$30.000,00	
01-06-03-03	Outros abonos - Compensação de encargos	\$40.000,00	
02-01-01-00	Construções e grandes reparações		\$470.000,00
02-01-03-00	Material de aquartelamento e alojamento		\$200.000,00
02-01-08-00	Outros bens duradouros		\$310.000,00
02-02-01-00	Matérias primas e subsidiárias		\$140.000,00
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$350.000,00	
02-03-02-01	Energia eléctrica		\$144.000,00
02-03-02-02	Outros encargos das instalações	\$150.000,00	
02-03-04-00	Locação de bens	\$550.000,00	
02-03-05-01	Transportes por motivo de licença especial		\$290.000,00
02-03-05-02	Transportes por outros motivos	\$350.000,00	
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$150.000,00	
02-03-06-00	Despesas de representação	\$160.000,00	
02-03-07-00	Publicidade e propaganda	\$110.000,00	

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO	REFORÇO	ANULAÇÃO
04-01-02-00-01	Fundo de Pensoes de Macau - Compensação para	\$160.000,00	
05-02-03-00	Imóveis	\$50.000,00	
05-03-00-00-01	Rendimentos indevidamente cobrados	\$300.000,00	
05-04-00-00-01	Despesas com actividades estudantis	\$10.000,00	
05-04-00-00-02	Encargos com a organização de acções de formação	\$25.000,00	
05-04-00-00-07	Simpósios, seminários e conferências	\$20.000,00	
05-04-00-00-08	Participação em competições internacionais	\$160.000,00	
05-04-00-00-09	Curso de Verão de Português	\$180.000,00	
05-04-00-00-10	Despesas eventuais e não especificadas	\$750.000,00	
	TOTAL	\$5.069.000,00	\$5.069.000,00

澳 門 大 學
批示綱要

按照五月三十日第四二／八八／M 號法令第八條公佈澳門大學專有預算，並由行政教育暨青年事務政務司於一九九三年十月八日之批示核准。

經濟分類	名 稱	追 加	取 銷
01-01-03-00	各類員工報酬	\$350.000,00	
01-01-05-00	臨時員工工資	\$52.000,00	
01-01-07-00	固定及長期賞金	\$100.000,00	
01-01-09-00	聖誕津貼	\$500.000,00	
01-01-10-00	假期津貼	\$90.000,00	
01-02-01-00	各類及其他酬勞	\$355.000,00	
01-02-03-00-01	教學超時工作		\$500.000,00
01-02-03-00-02	超時工作	\$77.000,00	
01-02-06-00	房屋津貼		\$1.200.000,00
01-05-01-00	家庭津貼		\$380.000,00
01-05-02-00-01	醫療及藥物津貼		\$1.190.000,00
01-05-02-00-02	福利基金		\$200.000,00
01-06-03-01	啓程津貼		\$45.000,00
01-06-03-02	日計津貼	\$30.000,00	
01-06-03-03	其他補貼—負擔補償	\$40.000,00	
02-01-01-00	建造及大型維修		\$470.000,00
02-01-03-00	營房及宿舍物料		\$200.000,00
02-01-08-00	其他耐用資產		\$310.000,00
02-02-01-00	原料及輔助物料		\$140.000,00
02-03-01-00	資產保養及使用	\$350.000,00	

經濟分類	名 稱	追 加	取 銷
02-03-02-01	電費		\$144.000,00
02-03-02-02	其他設施費用	\$150.000,00	
02-03-04-00	租用資產	\$550.000,00	
02-03-05-01	因特別假期之交通費		\$290.000,00
02-03-05-02	其他交通費	\$350.000,00	
02-03-05-03	其他交通及通訊負擔	\$150.000,00	
02-03-06-00	交際費	\$160.000,00	
02-03-07-00	廣告及宣傳	\$110.000,00	
04-01-02-00-01	澳門退休基金—補償	\$160.000,00	
05-02-03-00	不動產	\$50.000,00	
05-03-00-00-01	未到期收益	\$300.000,00	
05-04-00-00-01	學生活動費用	\$10.000,00	
05-04-00-00-02	舉辦培訓活動負擔	\$25.000,00	
05-04-00-00-07	專題研討會、座談會及會議	\$20.000,00	
05-04-00-00-08	參與國際比賽	\$160.000,00	
05-04-00-00-09	暑期葡語課程	\$180.000,00	
05-04-00-00-10	臨時及未列明支出	\$750.000,00	
	總數	\$5.069.000,00	\$5.069.000,00

Universidade de Macau, aos 17 de Novembro de 1993. — Pelo Conselho de Gestão. — O Administrador, *Rufino Ramos*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE APOIO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Listas

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de dois lugares de redactor da língua portuguesa de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, II Série, de 13 de Outubro de 1993:

Candidatos admitidos:

Carlos Manuel Cardoso de Campos;
Chai Teng Lam;

Chan Hao Weng;
Cheng Ha Kan;
Iam Chai Kao;
José Aires Paulo Mota e Reis Pereira;
Mak Pio;
Olga Maria Fernandes Santos;
Si Tou Wai Kun;
Weng Tong Lam.

Candidato admitido condicionalmente:

Maria Manuela Rosário Gonçalves. a) e b)

O candidato assinalado deve apresentar, no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, os documentos em falta, abaixo mencionados:

a) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detém, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as clas-

sificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

b) Nota curricular.

Foi excluído o seguinte candidato por ter ultrapassado o limite de idade para admissão na função pública, previsto no artigo 11.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Maria Emília Veiga Afonso Santos de Piñeiro Nagy.

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, em Macau, aos 6 de Novembro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Raimundo Arrais do Rosário*, deputado. — Os Vogais, *Luís Nuno Mesquita de Melo*, assessor jurídico — *Maria Isabel Campos Lousã Araújo*, redactora da língua portuguesa principal.

(Custo desta publicação \$ 1 041,80)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de quatro lugares de redactor da língua chinesa de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, II Série, de 13 de Outubro de 1993:

Candidatos admitidos:

Ao Iok I;
Chai Teng Lam;
Chan Ang Mou Guerreiro;
Chan Chi Veng;
Chan Hao Weng;
Chan Hou Kin;
Chan In Leng;
Chan Lai Ieng;
Chan Oi Peng;
Chan Sok Kin;
Chan Tak Chu;
Chan Weng Hou;
Chang Chak Io;
Chang Fung I;
Chao Ioc Ieng;
Cheang Sio Fong;
Cheang Tai Kun;
Cheng Ha Kan;
Cheok Lai Meng;
Cheong Mun Heng;
Cheung Lai Kun;
Chio Im Peng;
Choi Kit;
Choi Pui Leng;
Chu Kam Un;
Chu Kit Chan;
Fan Pak Iong;
Hao Wai Long;
Ho Kam Lin;
Iam Chai Kao;
Ieong Mei San;
Ieong Sau Han;

Iu Iok Leng;
Joaquim Hui, aliás Hui Pak Hang;
Kum Mei Wai Aleda;
Kun Fu Weng;
Kuok Hon Lam;
Lai Vai Meng;
Lai Vai Tac;
Lam Kuan Chi, aliás José Lam;
Lam Sio Fan, aliás Lam Man Fong;
Lam Veng Meng;
Lao Chi Hun;
Lao Keng Kun;
Lao Kin Chong;
Lei Chin Wa;
Lei Man Sang;
Lei Sio I;
Leong Ioi Min;
Leong Kit Fun;
Leong Koi Min;
Lo Pi, aliás Lo Weng Sek;
Loi Lai Oi;
Lok Sio Kun;
Lon Iok Seong;
Lou Mei Ieng;
Mak Pio;
Ng Cheng;
Pedro Hui, aliás Hui Pak Leng;
Pong Lai Ha;
Pong Sut Mui;
Si Tou Wai Kun;
Sio Vai Chan;
Suen Kam Man;
Tam Chon Mui;
Tam Kuok Seng;
Tam Sok I;
Tam Weng Keong;
U Chong Ian;
U Koi Chi;
U Lai I;
Van Tak Meng;
Vong Hao Fun;
Vong Van Kio;
Weng Tong Lam;
Weng Tou Sit;
Wong Lai Iun;
Wong Mei Seng, aliás Catarina Wong;
Wong Sok Heng;
Wong Wai Keng.

Candidatos admitidos condicionalmente:

Chan Kam Chuen; b)
Chan Koc Kan; b)
Chang Man I; b)
Chao Seak San, aliás Tcheou Khang; b)
Cheang Hong Kuong; b)
Cheang Lai I; b)
Choi Cheng Cheng; b)
Chon Lai Seong; b)
Chong Un Pan; b)
Fong Kiang Iun; b)

Fong Sok Wa; b) e c)
 Hoi Iek Fong; b)
 Hui Fong Leng; b)
 Ieong Hang Kuan; b)
 Ieong Sao Man; b) e c)
 Ieong Sok I; b)
 Ieong Weng Kun; b)
 Ko Kar Lok Carlos; b)
 Kuong Kin Keong, aliás Fong Kim Kheyan; b)
 Lai Weng Sai; b)
 Lau Chun Pui; b)
 Lee Lai Kun; b)
 Lei Ho; b)
 Lei Kit Ieng; b)
 Lei Kit Kuan; b)
 Leong In Peng, aliás Erica Leong; b)
 Leong Sio Mui; b)
 Lok Ka Iun; b)
 Lok Kam Un; b)
 Lon Iok Meng; b)
 Mok Sek Io; b)
 Mok Sek Iun; b)
 Ng Sio Han; b)
 Ng Sio Hong; b)
 Ng Vai Ip; b)
 Pang Tak Kuan; b)
 Rose Van; b)
 Sou Kin Hong; b)
 Sou On Peng, aliás Su On Pheng; a)
 Tam Sio Han; a) e c)
 Vong Un Meng; b)
 Wong Ho Peng; a)
 Wong Kin; b)
 Wong Kuok Wai; a) e c)
 Wong Mei Lei; c)
 Yeung Mei Mei. b)

Os candidatos assinalados devem apresentar, no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, os documentos em falta, abaixo mencionados:

- a) Documento comprovativo das habilitações académicas exigidas para a admissão ao concurso;
- b) Documento comprovativo da equivalência de habilitações legalmente reconhecida; e
- c) Nota curricular.

Foi excluído o seguinte candidato por não possuir a nacionalidade portuguesa ou chinesa, tendo em atenção o disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Leung Wai Ming.

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, em Macau, aos 8 de Novembro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Lau Cheok Va*, deputado. — Os Vogais, *Chui Sai On*, deputado — *Tong Chi Kin*, deputado.

(Custo desta publicação \$ 2 687,80)

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Listas

Provisória dos candidatos ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de três vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo de oficial administrativo do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, II Série, de 6 de Outubro de 1993:

Candidatos admitidos:

Ieong Un Kuai;
 Joana Lei Xavier Chan; e
 Virgínia Rosa Ferreira de Almeida.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 4 de Novembro de 1993. — O Presidente do Júri, *António João Siqueira Madeira de Carvalho*. — Os Vogais, *Lídia da Glória Filomena da Luz* — *Lam Pui Iun*.

(Custo desta publicação \$ 464,00)

Provisória do único candidato ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, II Série, de 6 de Outubro de 1993:

Candidato admitido:

Maria Alexandra Tendeiro Caldas Duque.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 4 de Novembro de 1993. — O Presidente do Júri, *António João Siqueira Madeira de Carvalho*. — Os Vogais, *Lídia da Glória Filomena da Luz* — *Lam Pui Iun*.

(Custo desta publicação \$ 429,00)

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 8 de Novembro de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 7, do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos definidos no

Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se os adjuntos-técnicos de 1.ª classe do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação; e
- b) Nota curricular.

2.3. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (modelo exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue, pessoalmente, na Divisão Administrativa e Financeira do Serviço de Administração e Função Pública, sita na Calçada de Santo Agostinho, n.º 19, 11.º andar.

3. Caracterização do conteúdo funcional

Ao adjunto-técnico principal cabem funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

Ao adjunto-técnico principal corresponde, no 1.º escalão, o índice 350 da tabela indiciária de vencimentos, constante do mapa 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau

(ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

7. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: António João Siqueira Madeira de Carvalho, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

VOGAIS EFECTIVOS: Lídia da Glória Filomena da Luz, adjunto de departamento; e

Licenciado Lam Pui Iun, técnico superior de 1.ª classe.

VOGAIS SUPLENTE: Licenciada Arlete Conceição do Serro, técnica superior de 1.ª classe; e

Brígida Bento de Oliveira Machado, chefe de secção, substituta.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 8 de Novembro de 1993. — O Director do Serviço, *José Hermínio P. R. Rainha*.

(Custo desta publicação \$ 1 602,20)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 8 de Novembro de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo de pessoal administrativo do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se os primeiros-oficiais do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação; e
- b) Nota curricular.

2.3. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (modelo exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue, pessoalmente, na Divisão Administrativa e Financeira do Serviço de Administração e Função Pública, sita na Calçada de Santo Agostinho, n.º 19, 11.º andar.

3. Caracterização do conteúdo funcional

Ao oficial administrativo principal cabem funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

Ao oficial administrativo principal corresponde, no 1.º escalão, o índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, constante do mapa 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

7. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: António João Siqueira Madeira de Carvalho, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

VOGAIS EFECTIVOS: Lúdia da Glória Filomena da Luz, adjunto de departamento; e
Licenciado Lam Pui Iun, técnico superior de 1.ª classe.

VOGAIS SUPLENTE: Licenciada Arlete Conceição do Serro, técnica superior de 1.ª classe; e
Ângela Santos Campos Babaroca, chefe de secção, substituta.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 8 de Novembro de 1993. — O Director do Serviço, *José Hermínio P. R. Rainha*.

(Custo desta publicação \$ 1 558,40)

Para os devidos efeitos se faz saber que o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, determinou que o uso do uniforme de Inverno para o

pessoal a ele obrigado por 'ei, tem início no dia 22 de Novembro de 1993.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 11 de Novembro de 1993. — O Director do Serviço, *José Hermínio P. R. Rainha*.

行政暨公職司

佈告

茲佈告，行政教育暨青年事務政務司規定所有法定須穿著制服人員由一九九三年十一月廿二日起改穿冬季制服。

一九九三年十一月十一日於澳門行政暨公職司

司長 黎智誠

(Custo desta publicação \$ 429,00)

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Lista

Definitiva, elaborada nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, do único candidato ao concurso documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo destes Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 42, II Série, de 20 de Outubro do corrente ano:

Candidato admitido:

Fernanda Maria Córdova Lao.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Lisbio Maria Couto*. — Os Vogais, *Eduardo António de Carvalho* — *Reinaldo Noronha*.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Avisos

Por despacho do director dos Serviços de Saúde de Macau, de 5 de Novembro de 1993, é nomeado o júri para a realização do exame de avaliação final para graduação em pediatria (Decreto-Lei n.º 102/88/M, de 26 de Dezembro), com a seguinte composição:

Membros Efectivos:

PRESIDENTE: Dr. Jorge Humberto Gomes Nobre de Moraes, chefe de serviço de pediatria.

VOGAIS: Dr.ª Maria Cristina Reis de M. e Moraes, chefe de serviço de pediatria; e
Dr. Nuno Manuel Monteiro Simões, assistente hospitalar de pediatria.

Membros Suplentes:

Dr. Óscar Augusto Barbosa Vicente
Ortet, assistente hospitalar de pediatria; e

Dr. Raul Duarte Silva, assistente hospitalar de pediatria.

A prova realizar-se-á de acordo com o regulamento publicado em circular normativa n.º 30/SSM/93.

As provas terão lugar entre os dias 23 e 25 de Novembro de 1993, a partir das 9,00 horas, nas instalações do Serviço de Pediatria do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 5 de Novembro de 1993.
— O Director dos Serviços, *João Maria Larguito Claro*.

(Custo desta publicação \$ 586,60)

Por despacho do director dos Serviços de Saúde de Macau, de 5 de Novembro de 1993, é nomeado o júri para a avaliação curricular global dos internos de saúde pública de Macau (Decreto-Lei n.º 65/88/M, de 18 de Julho), com a seguinte composição:

Membros Efectivos:

PRESIDENTE: Dr. José Pedro Campos Monteiro Serano, chefe de serviço de saúde pública.

VOGAIS: Dr.^a Maria da Graça Gregório Freitas, assistente de saúde pública; e

Dr.^a Maria Lisete da Cruz Pereira de Sousa, assistente de saúde pública.

Membros Suplentes:

Dr. José Joaquim Monteiro Júnior, chefe de serviço de saúde pública; e

Dr. Carlos Manuel Nogueira da Canhota, subdirector dos Cuidados de Saúde Generalizados.

A prova de avaliação curricular global será efectuada nos termos do disposto na Portaria n.º 416-B/91, publicada no *Diário da República* n.º 113, I Série-B, de 17 de Maio de 1991.

A prova terá lugar nos dias 9 e 10 de Dezembro de 1993, a partir das 9,00 horas, em sala do edifício 3, dos Serviços de Saúde de Macau.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 5 de Novembro de 1993.
— O Director dos Serviços, *João Maria Larguito Claro*.

(Custo desta publicação \$ 647,90)

Avisos

De harmonia com o despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 6 de Novembro de 1993, se torna público que se encontra aberto o concurso de admissão ao Internato Complementar de 94, previsto e regulado pelo Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro.

1. Destinatário

Podem candidatar-se à frequência do internato complementar os médicos que tenham concluído com aproveitamento o internato geral ou obtido equivalência a este internato.

2. Modo e prazo de candidatura

O requerimento para a frequência do internato complementar é dirigido ao director dos Serviços de Saúde de Macau e deve ser entregue na Direcção dos Internatos Médicos (DIM), sita no 3.º piso do edifício 3 do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, até sete dias úteis, a partir da data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*.

*3. Relação das áreas profissionais e número de vagas (em cada uma delas) a concurso:**a) Áreas profissionais com duração de cinco anos:*

Medicina Interna	1 vaga
Ortopedia	1 »

b) Áreas profissionais com duração de quatro anos:

Cardiologia	2 vagas
Pneumologia	1 »
Psiquiatria	1 »
Radiologia	2 »
Urologia	1 »
Pediatria	1 »

c) Áreas profissionais com duração de três anos:

Anestesiologia	2 vagas
Patologia Clínica	2 »
Medicina Física e Reabilitação	1 »
Clínica Geral	2 »
Saúde Pública	1 »

4. Selecção

A selecção dos candidatos será feita de acordo com o disposto no artigo 44.º do já referido Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, sendo em tempo os candidatos convocados pelo respectivo júri de selecção.

5. Deveres dos internos

Constituem deveres específicos dos internos:

- Frequentar todas as actividades incluídas no respectivo programa de formação;
- Prestar trabalho nos Serviços de Saúde de Macau, após a conclusão do respectivo internato, por um período de tempo igual ao da duração de formação efectuada no exterior; e
- Aprender a língua portuguesa ou chinesa, consoante dominem, respectivamente, a língua chinesa ou portuguesa.

6. Exame final

A conclusão do internato complementar inclui a realização de exame final, ao qual são admitidos os médicos que tenham

obtido aproveitamento em todos os estágios que integram o programa da respectiva área profissional.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 8 de Novembro de 1993.
— O Director dos Serviços, *João Maria Larguito Claro*.
(Custo desta publicação \$ 1 252,00)

Faz-se público que, por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 6 de Novembro de 1993, foi autorizada a abertura de um concurso destinado à selecção de vinte e cinco licenciados em medicina para frequentarem o internato geral, previsto e regulado pelo Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro.

1. Validade do concurso

O concurso é válido até ao preenchimento das vagas para as quais foi aberto.

2. Candidatos

Podem candidatar-se ao concurso os indivíduos habilitados com uma licenciatura em medicina oficialmente reconhecida.

3. Provas de ingresso

3.1. As provas de ingresso no internato geral são as seguintes:

a) Prova técnica — prova escrita sobre conhecimentos de medicina, elaborada nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, podendo o candidato optar por uma delas; e

b) Prova de línguas — prova escrita e entrevista, destinadas a avaliar o domínio das línguas portuguesa, chinesa e inglesa, devendo o candidato demonstrar conhecimento de duas.

3.2. A classificação é obtida pelo resultado da prova técnica, sendo a prova de línguas utilizada como critério de desempate.

3.3. A prova técnica basear-se-á no «Textbook of Medicine — Harrison's», 12.^a edição.

4. Preferências

4.1. A ordem de preferência na selecção é a seguinte:

- 1.º Candidatos que tenham sido bolseiros do Território;
- 2.º Candidatos naturais ou residentes em Macau; e
- 3.º Restantes candidatos.

4.2. Dentro de cada grupo, preferem-se os candidatos melhor classificados nas provas de ingresso.

5. Prazo e local para a apresentação das candidaturas

O requerimento de candidatura, dirigido ao director dos Serviços de Saúde de Macau, deverá ser entregue ou enviado por correio registado para os Serviços de Saúde de Macau — Direcção dos Internatos Médicos — 3.º piso do edifício 3 do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, no prazo de sete dias úteis, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da licenciatura em medicina;

b) Cópia do documento de identificação; e

c) Documento comprovativo do direito a qualquer das preferências referidas em 4.1.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 8 de Novembro de 1993.
— O Director dos Serviços, *João Maria Larguito Claro*.
(Custo desta publicação \$ 1 068,10)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Listas

De classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de nove lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 31 de Maio de 1993:

Candidatos aprovados:

1.º Artur Luís da Rocha	8,6 valores	
2.º Ian Un Wa, aliás Mónica Vunva Yan	8,45	»
3.º Felisberto Xavier Ng	8,4	»
4.º José Maria Ramos Lopes Alves	8,1	»
5.º Francisco Xavier Ng	8,05	»
6.º Paula Cristina Conceição Lei F. S. Ferreira	7,95	»
7.º Daniel Augusto Macedo de Me ^l o e Pinto	7,85	»
8.º Tam Sok I	7,6	»
9.º Ana Maria da Conceição Rodrigues ..	6,35	»
10.º Chan Mei I	6,25	»
11.º Ângelo Adroaldo Gomes Rodrigues ..	6,05	»

Candidatos excluídos:

Um — nos termos do n.º 3 do artigo 65.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Onze — nos termos do n.º 6 do artigo 63.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Nos termos do artigo 68.º do referido Estatuto, os candidatos poderão interpor recurso da presente lista, no prazo de dez dias úteis a contar da data da publicação.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 8 de Novembro de 1993).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 27 de Outubro de 1993. — O Juri. — O Presidente, *Hernâni Machado Duarte*, chefe de departamento. — Os Vogais Efectivos, *Maria Isabel Duarte Carregado*, chefe de departamento — *António José Dias Montenegro*, chefe de departamento.

(Custo desta publicação \$ 823,00)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de duas vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, II Série, de 13 de Outubro de 1993:

Candidatos admitidos:

Ana Maria Paes de Assunção Marques e Sousa;
Benjamin da Rosa;
Elsa Maria Soline Martinho Fonseca;
Fung So Han Ana;
Horácio Augusto de Sousa;
Isabel Campo;
Joana Maria da Silva Luz;
Lam Veng Chi;
Luís José Dias;
Manuel Osório de Oliveira Pacheco;
Maria Antonieta Manhão Jorge Meira;
Natércia Leandro Nogueira;
Rogério Lei Vivanco;
Simplicio Domingos António Pires de Crestejo Lopes;
Un Wai Lam.

Candidato excluído:

Leong Koi Min. a)

a) Não reúne as condições estipuladas no ponto 2.1 do aviso do concurso.

Nos termos do n.º 1 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o candidato Leong Koi Min poderá recorrer da exclusão no prazo de dez dias contados da data de publicação da presente lista.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 8 de Novembro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Victor Emanuel Botelho dos Santos*, chefe da Repartição de Finanças. — Os Vogais Efectivos, *Luís Alberto da Silva*, chefe de secção — *Yen Kuacfu*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 814,20)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Lista

Classificativa do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, II Série, de 29 de Setembro de 1993:

Maria Cecília da Silva Freitas Ao7,06 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 5 de Novembro de 1993).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 10 de Novembro de 1993. — A Presidente do Júri, *Helga do Santo Cristo Lopes Alves Mendes*, chefe do Sector de Gestão Financeira do FDIC. — Os Vogais Efectivos, *Paula Maria de Jesus Carneiro Pacheco*, chefe do Sector de Documentação, Informação e Relações Públicas — *Maria Helena Pires da Fonseca Gonçalves*, técnica superior de 1.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

SERVIÇOS DE TURISMO

Listas

Provisória do único candidato admitido ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de inspector principal, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, II Série, de 29 de Setembro de 1993:

Bernardino Lau do Rosário.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 21 de Outubro de 1993. — O Presidente do Júri, *Luís Jesus Xavier*, adjunto do chefe do Departamento de Actividades Turísticas. — Os Vogais, *Maria Isabel da Costa Alves*, chefe do Sector de Fiscalização — *Elsa Maria d'Assunção Silvestre*, inspectora especialista.

(Custo desta publicação \$ 411,50)

Provisória do único candidato admitido ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, II Série, de 13 de Outubro de 1993:

Alice Manuela Osório Pacheco Lagariça.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 4 de Novembro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Manuel Maria da Conceição Paiva*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira. — Os Vogais, *Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota*, chefe de sector — *Fernanda Maria Leandro Nogueira Botelho*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

Aviso

DESPACHO N.º 1/DIR/93

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/88/M, de 1 de Agosto, no que se refere às competências próprias do director dos Serviços;

Usando ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 2/SACTC/91, de 11 de Junho, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23, da mesma data, de termino:

1. Delegação de competências.

1.1. Delego na subdirectora dos Serviços, licenciada Maria Suzete das Neves Saraiva, a competência para:

1.1.1. Assegurar a coordenação dos Departamentos de Promoção Turística e de Formação, e da Comissão Instaladora da Escola Superior de Turismo;

1.1.2. Propor as providências que julgar convenientes para o normal e eficaz funcionamento daquelas subunidades orgânicas;

1.1.3. Decidir, em conformidade com os programas de actividades e de harmonia com as orientações superiormente estabelecidas, sobre os assuntos relativos àquelas subunidades orgânicas para cuja resolução lhe forem atribuídos poderes delegados ou subdelegados;

1.1.4. Informar sobre os assuntos relativos àquelas subunidades orgânicas que devem ser submetidos a despacho superior, instruindo-os no sentido do seu completo esclarecimento e emitindo, quando necessário, parecer quanto à decisão a tomar;

1.1.5. Homologar as classificações de serviço do pessoal afecto àquelas subunidades.

2. Subdelegação de competência.

2.1. Subdelego na subdirectora dos Serviços, licenciada Maria Suzete das Neves Saraiva, a competência para:

2.1.1. Praticar os actos previstos nas alíneas b), g), h), i), j), l), m), n), v) e z) do n.º 1 do supramencionado despacho, desde que os mesmos sejam efectuados no âmbito dos departamentos e da comissão cuja coordenação assegura.

2.2. As subdelegações constantes do presente despacho substituem todas as actualmente em vigor e constantes de despachos anteriormente emitidos.

3. Dos actos praticados no exercício das delegações e subdelegações de competência constantes do presente despacho cabe recurso hierárquico necessário.

4. As presentes delegação e subdelegação de competências são feitas sem prejuízo dos poderes de advocação e superintendência.

5. As competências ora delegadas são insusceptíveis de subdelegação.

(Homologado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 28 de Outubro de 1993).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 28 de Outubro de 1993. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

(Custo desta publicação \$ 980,60)

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS**Lista**

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de vinte e sete vagas de inspector de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, II Série, de 13 de Outubro de 1993:

Alfredo Maria Ribas Baeta de Sousa;

António da Costa Garcia;

Carlos Henrique de Sousa Gomes;

Cheong Kam Chong;

Edgar Augusto Anok da Silva Pedruco;

Fernando Fernandes Guerreiro;

Fernando Gomes da Silva;

Fernando Magalhães de Sousa;

Filomeno Carlos Jorge Airoso;

Generoso Emílio do Rosário;

Hon Keong Tam;

João Cheong Braga da Costa;

Joaquim Manuel de Oliveira Frederico;

José Maria Carlos Amante;

José Delfim Gomes;

José Guilherme Paulo Babaroca;

José Maria Roque Lobato de Faria e Silva;

José Teixeira Chong Ribeiro;

Júlio Alexandre José;

Luís Filipe Vong Cordeiro;

Manuel José Carreira;

Manuel José do Nascimento da Luz;

Mário António Mendes Barros;

Mário Augusto de Sousa;

Tam Kin Keong;

Valentino Venâncio Velez da Rosa Xavier; e

Xequê Abdul Gafur Mamblecar.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva.

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 9 de Novembro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Manuel Joaquim das Neves*, chefe de departamento. — Os Vogais, *Manuel Assis da Silva*, chefe de divisão — *Francisco Xavier Pinto do Amaral*, chefe de divisão.

(Custo desta publicação \$ 858,00)

SERVIÇOS DE MARINHA**Lista**

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento

de seis vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, II Série, de 20 de Outubro de 1993:

Madalena Pereira de Oliveira da Rosa;
 Maria Amélia Fernandes Farinha;
 Maria Idalina Brito da Rosa Araújo;
 Maria Isabel Chacim Ché;
 Maria Teresa de Assunção; e
 Micaela Rodrigues Leão.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Serviços de Marinha, em Macau, aos 9 de Novembro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *José Manuel Narciso de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *Carlos Eduardo Teixeira Guerra*, capitão-de-fragata AN — *Teresa Maria dos Anjos*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 551,60)

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Listas

De classificação final do concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional do quadro da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, II Série, de 22 de Setembro de 1993:

Classificação final:

António de Almeida Ferreira 8,88 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 6 de Novembro de 1993).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 27 de Outubro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *António Manuel Gomes da Silva*, chefe do Departamento de Gestão e Planeamento. — Os Vogais Efectivos, *Cheang U Kuong*, técnico superior de 2.ª classe — *Sok Sam Tou*, adjunto-técnico especialista.

(Custo desta publicação \$ 429,00)

De classificação final do concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo do quadro da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, II Série, de 22 de Setembro de 1993:

Classificação final:

Alberto Baptista Lopes 7,75 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 6 de Novembro de 1993).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 27 de Outubro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *António Manuel Gomes da Silva*, chefe do Departamento de Gestão e Planeamento. — Os Vogais Efectivos, *Cheang U Kuong*, técnico superior de 2.ª classe — *Sok Sam Tou*, adjunto-técnico especialista.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

De classificação final do concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo do quadro da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, II Série, de 22 de Setembro de 1993:

Classificação final:

Manuel Rodrigues Paiva 7,63 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 6 de Novembro de 1993).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 27 de Outubro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *António Manuel Gomes da Silva*, chefe do Departamento de Gestão e Planeamento. — Os Vogais Efectivos, *Cheang U Kuong*, técnico superior de 2.ª classe — *Sok Sam Tou*, adjunto-técnico especialista.

(Custo desta publicação \$ 394,00)

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação n.º 906/45/93/CMI, da sessão camarária realizada em 22 de Outubro de 1993, está aberto concurso comum, de ingresso, na categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro da Câmara Municipal das Ilhas, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

1. Tipo de concurso

Concurso comum, de ingresso.

2. Número de lugares

Cinco.

3. Conteúdo funcional

Funções de natureza executiva, de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de habilitações académica e profissional.

4. Vencimento

Correspondente, no 1.º escalão, ao índice 260 da tabela indicária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Outras condições de trabalho e regalias

Local de trabalho: sede da Câmara Municipal das Ilhas ou qualquer dos locais onde funcionem serviços desta, nas ilhas da Taipa e de Coloane.

Outras regalias: as que são atribuídas aos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Documentos a apresentar:

1. Candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documento ou documentos comprovativos das habilitações literárias; e
- c) Nota curricular.

2. Candidatos já vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, e a antiguidade na categoria e na função pública; e
- c) Nota curricular.

3. Os candidatos, pertencentes à Câmara Municipal das Ilhas, ficam dispensados da apresentação dos documentos das alíneas a) e b) do n.º 2, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

4. Os documentos exigidos para admissão ao concurso devem ser entregues no acto da apresentação do modelo referido no n.º 1 do artigo anterior.

6. Requisitos de admissão

11.º ano de escolaridade.

7. Método de selecção

Prestação de provas complementares por entrevista profissional.

A prova revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração de três horas, com o seguinte programa:

1. Legislação geral:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro;
- c) Regime jurídico da função pública: Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro).

2. Redacção de uma informação ou proposta.**8. Apresentação de candidaturas**

Prazo: vinte dias, contados do primeiro dia útil imediato

ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

Forma: mediante o preenchimento do modelo 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Sede: sede da Câmara Municipal das Ilhas, na Rua Correia da Silva, Taipa.

Se o candidato não puder, por motivo justificado, apresentar qualquer dos documentos exigidos no aviso de abertura, deve declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontra, devendo apresentar aqueles documentos no prazo indicado na lista provisória, sob pena de exclusão.

9. Composição do júri

PRESIDENTE: Fernanda Morais Moita, chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos, substituta, da Câmara Municipal das Ilhas.

VOGAIS EFECTIVOS: João Larcher Kruss Gomes, chefe da Divisão Económico-Financeira, substituto, da Câmara Municipal das Ilhas; e

Maria Helena Madeira Lopes Soares, chefe do Sector da Tesouraria da Câmara Municipal das Ilhas.

VOGAIS SUPLENTE: Dr.ª Wong Pou I, chefe do Sector de Contabilidade da Câmara Municipal das Ilhas; e

Maria Leong Madalena, chefe do Sector de Recursos Humanos da Câmara Municipal das Ilhas.

10. Prazo de validade

Até ao preenchimento das vagas para que é aberto o concurso.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 29 de Outubro de 1993. — O Presidente, *Raul Leandro dos Santos*.

(Custo desta publicação \$ 2 074,90)

LEAL SENADO DE MACAU**Lista**

Provisória do único candidato admitido ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial, 1.º escalão, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, II Série, de 13 de Outubro de 1993:

Maria Eugénia dos Santos.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver

candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Leal Senado, em Macau, aos 5 de Novembro de 1993. — A Presidente do Júri, *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa. — Os Vogais Efectivos, *Elfrida Fátima de Jesus Monteiro*, chefe do Sector de Pessoal — *Rosa Lei*, aliás *Lei Choi Leng*, chefe do Sector de Expediente e Arquivo.

(Custo desta publicação \$ 464,00)

Aviso

Para os efeitos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, e de acordo com a deliberação camarária de 12 de Novembro de 1993, torna-se público que os lugares utilizáveis para reunião ou manifestação são os seguintes:

Largos do Senado e de S. Domingos (excepto faixa de rodagem);
Ruínas de São Paulo (escadarias);
Praça Ponte e Horta;
Praça Luís de Camões;
Praça da Amizade;
Jardim Triangular da Areia Preta;
Jardim de S. Francisco (parte superior);
Anfiteatro do Jardim da «ZAPE» (Heong San);
Jardim do Mercado de Iao Hon;
Parque Municipal Dr. Sun Iat Sen.

Leal Senado, em Macau, aos 13 de Novembro de 1993. — O Presidente, *José Luís de Sales Marques*.

市 政 廳 通 告

爲著五月十七日第二 / 九三 / M號法律第十六條之規定，以及根據一九九三年十一月十二日之市政執委會決議，茲公佈可用作集會或示威的地點如下：

- 議事亭前地及板樟堂前地（行車道除外）；
- 大三巴牌坊（石級）；
- 司打口前地；
- 白鴿巢前地；
- 友誼廣場；
- 黑沙灣三角花園；
- 加思欄花園（上段）；
- 香山公園露天圓形劇場；
- 祐漢街市花園；
- 紀念孫中山市政公園。

一九九三年十一月十三日於澳門市政廳

主席 麥健智

(Custo desta publicação \$ 814,20)

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Lista

Classificativa do candidato admitido ao concurso comum, de provas práticas, para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção, 1.º escalão, do quadro de pessoal de chefia do Instituto dos Desportos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, II Série, de 4 de Agosto de 1993:

Isabel Maria de Oliveira Simões Gomes

Martins 8,3 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 10 de Novembro de 1993).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 30 de Outubro de 1993. — O Presidente do Júri, *Ernesto Carlos Basto da Silva*, presidente do Instituto. — Os Vogais, *Manuel Silvério*, chefe de departamento — *Palmira da Rocha Alves*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário Man Fat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Novembro de 1993, lavrada a folhas 62 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 53, deste Cartório, procedeu-se a divisão, cessões de quotas e foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, pertencente ao sócio Xiong Jingbo; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Mok Kin Chong.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes, os sócios Xiong Jingbo e Mok Kin Chong.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é suficiente a assinatura do

gerente, Xiong Jingbo, ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

O gerente Xiong Jingbo pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespassse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhe expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 041,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

S & T — Desenho e Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Outubro de 1993, lavrada a folhas 24 e seguintes do livro n.º 53, deste Cartório, foi constituída, entre Che Sun Tou e San Seong Meng, uma sociedade comercial por quo-

tas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «S & T — Desenho e Engenharia, Limitada», em chinês «Seng Iao Tou Chit Kai Cong Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês «S & T — Design and Engineering Limited» e terá a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, sem número, edifício comercial I Tak, décimo quarto andar, letra «D», freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a construção civil, o fomento predial, desenho e decoração.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Che Sun Tou; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio San Seong Meng.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes-gerais, ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de três gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hi-

potecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 812,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Lun Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Novembro de 1993, exarada a folhas 5 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 110-C, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto, corpo do artigo sexto e seu parágrafo primeiro do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Lao Fu Ip, uma quota de dez mil patacas;

b) Huang Yongjiu, uma quota de quarenta mil patacas;

c) Li Shaoying, uma quota de vinte mil patacas;

d) Liang Guican, uma quota de quarenta mil patacas; e

e) Lu Huiqiang, uma quota de noventa mil patacas.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e quatro gerentes, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lao Fu Ip, e gerentes, os restantes sócios, que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A sociedade obriga-se, em todos os actos, com as assinaturas conjuntas do gerente-geral e do gerente Huang Yongjiu.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 717,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Telesat — Comunicações por Satélite, Limitada

Certifica-se, para efeitos de publicação, e com referência à publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 37, II Série, de 15 de Setembro de 1993, que, por averbamento à respectiva escritura de constituição, nos termos do artigo 142, n.º 3, alínea e) do Código do Notariado, foi rectificada a romanização do nome do gerente do grupo C, Zhou Xin Sha para Zhou Xingsha.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 271,40)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Tai Lek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 25 de Outubro de 1993, a fls. 44 v. do livro de notas n.º 82-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Cheong Wai Chan e Tong Chan Wa constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Tai Lek, Limitada», em chinês «Tai Lek Tao Chi Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Tai Lek Imports and Exports Company Limited», tem a sua sede na Rua do Bispo Medeiros, n.º 2, edifício Iao Ian, 7.º, F, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar da data da escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de \$ 100 000,00, ou sejam Esc. 500 000\$00, ao câmbio de 5\$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas, uma de \$ 90 000,00, subscrita por Tong Chan Wa, e outra de \$10 000,00, subscrita por Cheong Wai Chan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de ambos os sócios, desde já nomeados gerente-geral, Tong Chan Wa, e gerente, Cheong Wai Chan.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral.

Três. Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura do gerente.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo oitavo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência de sete dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 120,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Fábrica de Carimbos de Tinta Permanente Macau, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de 5 de Novembro de 1993, a fls. 95 e seguintes do livro de notas número 2, deste Cartório, foi constituída

uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação identificada em epígrafe, a qual se regula pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Carimbos de Tinta Permanente Macau, Limitada», em chinês «Ou Mun Iun Chi Ian Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Macao Permanent Stamp Factory Limited», com sede na Rua dos Pescadores, s/n, edifício industrial «Ocean», 1.ª fase, 6.º andar, «G», freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é o fabrico de carimbos de tinta permanente e o comércio geral de importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

a) Kwan Cheung Kin, quarenta mil patacas;

b) Tse Mee Shuen Wilson, vinte mil patacas;

c) Nulmahomed Khan, vinte mil patacas; e

d) Lo Ion Chun, vinte mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios, na proporção das suas quotas.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a cessão de parte de quota a favor de sócio e para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

A gerência pertence a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas de dois gerentes, sendo sempre obrigatória a intervenção do gerente Kwan Cheung Kin.

Dois. Para actos de mero expediente, incluindo a representação da sociedade junto de qualquer repartição pública, designadamente para operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de um gerente.

Artigo oitavo

Sem prejuízo do disposto no número um do artigo anterior, quanto à forma de obrigar a sociedade, os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, e das que lhes forem confiadas pela assembleia geral, têm, ainda, plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outro modo, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando cheques ou recibos; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo nono

Os gerentes podem delegar, total ou parcialmente, os seus poderes e a sociedade constituir mandatários.

Artigo décimo

Um. A assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, será convocada por qualquer membro da gerência, mediante cartas registadas, endereçadas aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida

pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios poderão fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

Disposição transitória

A sociedade entra imediatamente em actividade, para o que a gerência, dentro da competência própria dos seus membros, é correspondentemente autorizada a, em nome daquela, celebrar quaisquer negócios jurídicos.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 794,80)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Sociedade Cinematográfica
Mandarin — Cinema Mandarin,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Novembro de 1993, exarada a fls. 47 e seguintes do livro de escrituras n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Pak Ming, «Empresa Imobiliária Topwell, Limitada», Ng Leung Iau, Lam Cho Lau e Au Ion Weng, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade Cinematográfica Mandarin — Cinema Mandarin, Limitada», em chinês «Tong Fóng Hei Un Iao Han Cong Si» e, em inglês «Mandarin Cinema Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de São Domingos, n.º 38.

Artigo segundo

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades cinematográficas e suas acessórias, nomeadamente a produção, compra, venda, aluguer, distribuição e exibição comercial de filmes, e a exploração, compra, venda e arrendamento de imóveis destinados à prossecução das actividades referidas.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Wong Pak Ming;

Uma quota, no valor de quinze mil patacas, subscrita pela sócia «Empresa Imobiliária Topwell, Limitada»;

Uma quota, no valor de quinze mil patacas, subscrita pelo sócio Ng Leung Iau;

Uma quota, no valor de quinze mil patacas, subscrita pelo sócio Lam Cho Lau; e

Uma quota, no valor de quinze mil patacas, subscrita pelo sócio Au Ion Weng.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência.

Dois. Os gerentes são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral a qual, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os gerentes podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios, e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em quaisquer actos e contratos, pela assinatura conjunta de dois dos gerentes, sendo uma delas, obrigatoriamente, do sócio Wong Pak Ming.

Dois. É expressamente proibido aos sócios oferecer as suas quotas em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, e aos gerentes obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos estranhos ao mesmo objecto.

Artigo oitavo

A gerência fica, desde já, autorizada, sem necessidade de prévia aprovação pela assembleia geral da sociedade, a praticar todos os actos necessários à prossecução do objecto social, nomeadamente comprando e vendendo, alugando e arrendando os móveis e os imóveis indispensáveis ao exercício da sua actividade.

Artigo nono

Um. São, desde já, nomeados gerentes, todos os sócios, sendo a sócia «Empresa Imobiliária Topwell, Limitada», representada por Estêvão Ming Kwan, aliás Kwan Ming Kin.

Dois. A nomeação dos gerentes, feita neste contrato, não atribui àqueles qualquer direito especial à gerência.

Artigo décimo

Um. Em caso de falecimento de algum dos sócios, a sociedade amortizará a quota do falecido, pagando aos herdeiros daquele o seu valor.

Dois. Para efeitos do disposto no número anterior, o valor da amortização é o que resultar do apuramento da situação líquida da sociedade à data do falecimento do sócio.

Três. A amortização será feita em duas prestações de igual montante, no prazo de seis meses a contar daquela data.

Artigo décimo primeiro

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 1 952,40)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Empresa de Fomento Comercial e Industrial Hong Tai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 27 de Setembro de 1993, a fls. 19 v. do livro de notas n.º 72-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Empresa de Fomento Comercial e Industrial Hong Tai, Limitada», com sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, n.ºs 1-1B, 14.º, A/B-13, edifício Tung Hei Kok, foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão da quota de Xie Weiguang, no valor nominal de \$ 40 000,00, a favor Cheang Sio U; e

b) Alteração dos artigos quarto e oitavo do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta a sete barra M, de

vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Lao Wai Man, uma quota no valor de sessenta mil patacas; e

b) Cheang Sio U, outra quota no valor de quarenta mil patacas.

Artigo oitavo

(Mantém-se).

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lao Wai Man, e gerente, a sócia Cheang Sio U, os quais exercerão os seus cargos, sem caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Parágrafo quarto

(Mantém-se).

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 849,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



Rectificação

Novarum — Banco de Dados, Fornecedor e Consultor de Materiais de Construção, Limitada

Para os devidos efeitos, rectifica-se o extracto da escritura de constituição da sociedade, em epígrafe, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, II Série, de 22 de Setembro de 1993.

Assim, onde se lê:

*«Artigo sexto**Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida ao gerente-geral a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.»

deve ler-se:

*«Artigo sexto**Parágrafo terceiro*

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.»

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 560,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU



CERTIFICADO

**Tracon — Importação e Exportação
e Consultadoria de Investimentos,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 6 de Outubro de 1993, a fls. 91 do livro de notas n.º 76-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Vítor Manuel Henriques Venda e Katharine Ryce Venda constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Tracon — Importação e Exportação e Consultadoria de Investimentos, Limitada», em chinês «Tracon — Mao Iek Chôt Iap Hao Kâb Tao Chi Iao Hân Cong Si» e, em inglês «Tracon — Trade and Consult

Group Limited» e tem a sua sede na Avenida da República, 24/26, edifício «Man Tak», 2.º andar, «A», freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultadoria nos domínios dos investimentos, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo ainda a sociedade dedicar-se a qualquer actividade, comercial ou industrial, não proibida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Katharine Ryce Venda, uma quota de quarenta mil patacas; e
- b) Vítor Manuel Henriques Venda, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Artigo sexto

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou qualquer outra forma de apreensão judicial.

Artigo sétimo

A administração da sociedade pertence a um conselho de gerência, composto por três gerentes, que, podendo ser pessoas estranhas à sociedade, são eleitos pela

assembleia geral e exercem os seus cargos, com dispensa de caução, e com ou sem remuneração, conforme o deliberado pela assembleia geral.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Dois. Para os actos de mero expediente e os inerentes a operações de comércio externo, basta a assinatura de um gerente.

Artigo nono

São, desde já, nomeados gerentes, o sócio Vítor Manuel Henriques Venda, e os não-sócios Alexander George Scholz e Aurelius Titus Scholz.

Artigo décimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, e os gerentes podem delegar, no todo ou em parte, os seus poderes.

Artigo décimo primeiro

Os gerentes, além das atribuições que, por lei ou pela assembleia geral, lhes forem confiadas, têm ainda poderes para:

- a) Adquirir, de qualquer modo, bens e direitos;
- b) Alienar ou onerar bens sociais;
- c) Assistir, confessar, desistir ou transigir em pleitos ou questões;
- d) Contrair empréstimos, obter outras formas de financiamento e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, prestando, se necessário, garantia real ou pessoal; e
- e) Movimentar as contas bancárias de que seja titular a sociedade.

Artigo décimo segundo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo terceiro

Os lucros apurados, deduzindo a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios, de acordo

com o que for deliberado em assembleia geral.

Artigo décimo quarto

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos treze de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 952,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

Sociedade de Investimentos e Indústria Sun Fat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Novembro de 1993, exarada a folhas 1 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 110-C, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, sexto e sétimo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma de trezentas mil patacas, subscrita pelo sócio Lu Huiqiang;

b) Uma de duzentas e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Huang Yongjiu;

c) Uma de duzentas e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Liang Guican; e

d) Uma de duzentas mil patacas, subscrita pelo sócio Lao Fu Ip.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e três gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, Huang Yongjiu, e gerentes, Lu Huiqiang, Liang Guican e Lao Fu Ip, sem caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de dois dos gerentes, sendo obrigatória a assinatura do gerente Lao Fu Ip.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos oito de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 840,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

O Bolo de Arroz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Novembro de 1993, lavrada a folhas 68 e seguintes do livro n.º 53, deste Cartório, foi constituída, entre «Restaurante Caçarola, Limitada» e Mário Marques do Vale, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «O Bolo de Arroz, Limitada», em chinês «Mái Pêng Ôk lao Han Cong Si» e, em inglês «Rice Cake Limited» e terá a sua sede em Coloane, na Rua do Meio, número cinquenta, freguesia de São Francisco Xavier.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o fabrico e comércio de produtos de pastelaria.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de nove mil patacas, pertencente à sócia «Restaurante Caçarola, Limitada»; e

b) Uma quota, no valor nominal de mil patacas, pertencente ao sócio Mário Marques do Vale.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta

em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeada gerente, a sócia Luísa Maria Barata Castanheira.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, basta a assinatura de um gerente ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 707,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Gestão e Participações, China Travel (Holdings) Macau, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Novembro de 1993, lavrada de fls. 73 a 82 do livro de notas para escrituras diversas n.º 75-A, deste Cartório, foi constituída, por Or, Ching Ping, Sun Ren, Lei Kuai, Chan Iun, Luo Zhinan, O Tou Kam, Chan Chi Kit, Tam Iam Iun, Peng Chijun, Fong Hong Kei, Lo Chon Pun e Chan Cheong, aliás Chan Fong Chai, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Gestão e Participações, China Travel (Holdings) Macau, S.A.R.L.», em chinês «Ao Men Zhong Lu Ji Tuan You Xian Cong Si» e, em inglês «China Travel Service Investment (Holdings) Macau Limited».

Artigo segundo

Um. A Sociedade tem a sede em Macau, na Rua de Nagasaki, edifício Xinhua, sétimo andar.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá mudar a sua sede para outro local e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

A Sociedade tem por objectivo a aquisição e gestão de participações sociais, podendo ainda dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, que contribua para o desenvolvimento das actividades desta Sociedade.

Artigo quarto

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital social e acções

Artigo quinto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de patacas, dividido e representado por mil acções, de dez mil patacas, cada.

Dois. Haverá títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem e quinhentas acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Três. O capital social poderá ser aumentado, pelo Conselho de Administração, até ao montante de cinquenta milhões de patacas.

Quatro. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, nos termos e condições a estabelecer pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o aumento seja ou não superior ao montante referido no ponto anterior.

Cinco. A Sociedade pode adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que o Conselho de Administração julgar convenientes.

Artigo sexto

Um. As acções são nominativas.

Dois. As acções são livremente transmissíveis entre os accionistas.

Três. No caso de transmissão a terceiros, o accionista que desejar alienar as suas acções deverá comunicá-lo, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo de recepção.

Quatro. O Conselho de Administração deliberará, no prazo de sete dias, se a Sociedade opta ou não pela aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na

sede da Sociedade para, no prazo de sete dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito.

Cinco. Não pretendendo nem a Sociedade, nem os accionistas, exercer o direito de preferência, poderá a alienação ser feita livremente a terceiros, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência.

Seis. Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo, confirmado pela assinatura do presidente ou vice-presidente ou quaisquer dois ou mais membros do Conselho de Administração e com a aposição do selo da Sociedade.

Artigo sétimo

Mediante deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pelo Conselho de Administração, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo oitavo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta acções da Sociedade e as suas deliberações serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou discordantes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Os accionistas que detenham menos de cinquenta acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na assembleia por um dos agrupados.

Três. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente

da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Quatro. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente e dois secretários, eleitos de entre os accionistas pela própria assembleia.

Artigo nono

Compete à Assembleia Geral:

Um. Eleger a Mesa da própria Assembleia, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Dois. Apreciar e aprovar, sem ou com alteração, o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício anterior, bem como deliberar sobre a aplicação do rendimento líquido do exercício, nos termos dos presentes estatutos.

Três. Deliberar sobre a alteração dos presentes estatutos.

Quatro. Exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas pela Mesa da própria Assembleia.

Dois. A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julgarem necessário ou, ainda, quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Artigo décimo primeiro

A cada grupo de cinquenta acções corresponde um voto nas assembleias gerais. Com ressalva dos casos em que a lei disponha de outra forma, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados, expressos da forma prevista nos termos da lei.

SECÇÃO II

Conselho de Administração e Conselho Executivo Permanente

Artigo décimo segundo

A administração e gerência de todos os negócios e interesses da Sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Executivo Permanente.

Artigo décimo terceiro

Um. O Conselho de Administração, em número sempre ímpar, não inferior a nove nem superior a quinze, será composto por membros eleitos, pela Assembleia Geral, de entre os accionistas.

Dois. O Conselho de Administração designará, de entre os administradores, os que devam exercer os cargos de presidente e vice-presidente do Conselho de Administração.

Artigo décimo quarto

O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da Sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem da competência da Assembleia Geral, competindo-lhe, assim, designadamente:

a) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele;

b) Orientar superiormente a actividade da Sociedade e definir a sua estratégia de desenvolvimento;

c) Aprovar a participação da Sociedade em sociedades já constituídas ou a constituir;

d) Aprovar os planos de investimentos quer da Sociedade;

e) Estabelecer a organização administrativa, bem como acompanhar o seu funcionamento;

f) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis;

g) Prestar caução e aval;

h) Autorizar a obtenção de empréstimos, créditos ou adiantamentos e deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis;

i) Fixar as despesas gerais de administração;

j) Representar a Sociedade nos órgãos sociais de outras sociedades em que ela seja sócia, com plenos poderes para participar na operação dos respectivos programas anuais e de planos a médio e longo prazo, seus planos de investimentos e organização administrativa; e

l) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos presentes estatutos.

Artigo décimo quinto

Um. O Conselho de Administração reúne ordinariamente, uma vez por semestre e extraordinariamente, sempre que o presidente, vice-presidente, ou quatro administradores o julgarem necessário.

Dois. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros, e serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados.

Três. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas exaradas em livro próprio e devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo presidente ou vice-presidente conjuntamente com um outro administrador presente e com o secretário.

Artigo décimo sexto

Um. Com ressalva dos casos em que um ou mais administradores sejam expressamente autorizados, pelo Conselho de Administração, a assinar em nome da Sociedade, esta só se obriga pela assinatura do presidente ou vice-presidente do Conselho de Administração.

Dois. O presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração podem delegar os seus poderes, mediante competente mandato.

Artigo décimo sétimo

Um. O Conselho Executivo Permanente é um órgão permanente que funciona na dependência do Conselho de Administração e reunirá por convocação do presidente ou vice-presidente do Conselho de Administração.

Dois. Compete ao Conselho Executivo Permanente assegurar e acompanhar a execução das deliberações do Conselho

de Administração e exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo Conselho de Administração.

Artigo décimo oitavo

O Conselho Executivo Permanente é composto por um mínimo de sete e um máximo de onze administradores, sempre em número ímpar, eleitos pelo Conselho de Administração de entre os seus membros, com excepção do presidente e vice-presidente do Conselho de Administração, que dele farão parte como membros natos.

Artigo décimo nono

Mediante deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá criar serviços que coadjuvarão o próprio Conselho de Administração e o Conselho Executivo Permanente, na gestão corrente dos negócios sociais e na sua administração.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal que será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral.

Dois. O Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente que convocará e presidirá às reuniões do Conselho, e um vice-presidente que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

Artigo vigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

Um. Acompanhar de perto a administração da Sociedade e zelar pela observância da lei e dos presentes estatutos.

Dois. Examinar os livros e documentos de contabilidade, apreciar o relatório e as contas de lucros e perdas, apresentados pelo Conselho de Administração e emitir o respectivo parecer.

Três. Apurar a situação da caixa.

Quatro. Apresentar o relatório anual da sua actividade de fiscalização.

Cinco. Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo vigésimo segundo

O Conselho Fiscal reunirá sempre que o presidente o julgar necessário para o cumprimento das suas obrigações.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Artigo vigésimo terceiro

As reuniões da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Executivo Permanente e do Conselho Fiscal, realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local, expressamente indicado no aviso convocatório.

Artigo vigésimo quarto

Um. Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Executivo Permanente e do Conselho Fiscal são eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Dois. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Executivo Permanente e do Conselho Fiscal, mantêm-se em funções efectivas até à reunião ordinária em que os novos membros sejam eleitos.

Três. No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer membro do Conselho de Administração, do Conselho Executivo Permanente ou do Conselho Fiscal, o presidente ou, na sua falta, o vice-presidente do Conselho de Administração, designará, de entre os accionistas, quem deva exercer as respectivas funções até ao fim do respectivo mandato.

Artigo vigésimo quinto

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo vigésimo sexto

Um. O rendimento líquido do exercício obtido será distribuído do seguinte modo:

a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal até que atinja a quinta

parte do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;

b) As quantias necessárias para a constituição de quaisquer outras reservas que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, mediante proposta do Conselho de Administração; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

Dois. Se depois das aplicações, previstas no número anterior, ainda houver saldo, ser-lhe-á dado o destino que a Assembleia Geral estabelecer.

Artigo vigésimo sétimo

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais no primeiro mandato de três anos, com início na data de hoje:

Conselho de Administração:

Presidente: Or Ching Ping.

Vice-presidente: Sun Ren.

Administradores: Lei Kuai, Chan Iun, Luo Zhinan, O Tou Kam, Chan Chi Kit, Tam Iam Iun, Peng Chijun, Fong Hong Kei e Lo Chon Pun.

Conselho Executivo Permanente:

Presidente: Or Ching Ping.

Vice-presidente: Sun Ren.

Administradores permanentes: Lei Kuai, Chan Iun, Luo Zhinan, O Tou Kam e Chan Chi Kit.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 5 725,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Parque Diversões Maravilhosa, Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Outubro de

1993, lavrada a fls. 81 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-16, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Parque Diversões Maravilhosa, Companhia Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Uma quota de oitenta e nove mil, setecentas e cinquenta patacas, subscrita pelo sócio Leung, Chi Keung; e

b) Uma quota de dez mil, duzentas e cinquenta patacas, subscrita pelo sócio Vong Veng Si.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes, sendo eles sócios ou não.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral, o sócio Leung, Chi Keung; e

b) Gerentes, o sócio Vong Veng Si e a não-sócia Fung Lin Heng, solteira, maior, natural de Macau, onde reside, na Rua de Francisco Xavier Pereira, número cento e dez, edifício Yuet Wah Plaza, cave.

Os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Outubro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 875,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial de Importação e Exportação Jade Dragon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Novembro de 1993, exarada a fls. 52 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Cheong Kai Long e Ku Iok Su, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial de Importação e Exportação Jade Dragon, Limitada», em chinês «Iok Lung Iao Han Cong Si» e, em inglês «Jade Dragon Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 14-14A, 12.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local, por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à

soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Cheong Kai Long e a Ku Iok Su.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Cheong Kai Long, e gerente, o sócio Ku Iok Su, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um membro da gerência, salvo para a execução dos actos enumerados na alínea d) do adiante parágrafo quarto, em que será necessária a assinatura conjunta do gerente-geral e do gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis,

valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 004,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Kong Fok On Desenvolvimento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Novembro de 1993, exarada a fls. 41 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Ao Kin Seng e Leong Wai Man, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Kong Fok On Desenvolvimento Predial, Limitada», em chinês «Kong Fok On Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kong Fok On Investment Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Pequim, edifício comercial I Tak, 27.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil

patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ao Kin Seng e Leong Wai Man.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, e o não-sócio Wong Wai, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, e residente em Macau, na Rua do Chunambeiro, s/n, edifício Fong Keng Fa Yun, 8.º andar, «D», os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos, designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Wong Wai; e

Grupo B: Ao Kin Seng e Leong Wai Man.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair e conceder empréstimos, obter e conceder quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 118,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Lok Sang (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Novembro de 1993, exarada a fls. 37 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Li Zhen Liang, aliás Regina Liang, e Sun Kui Fu, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Lok Sang (Macau), Limitada», em chinês «Lok Sang (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Lok Sang (Macau) Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Luís Gonzaga Gomes, edifício Fu Chat Yuen, 21.º andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de quarenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Li Zhen Liang, aliás Regina Liang, e a Sun Kui Fu.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Sun Kui Fu, e gerente, a sócia Li Zhen Liang, aliás Regina Liang, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um membro da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 978,60)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
e Importação e Exportação
San Wai Ka, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Novembro de 1993, exarada a fls. 29 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Peter Kang Ho ou Peter K. Ho e Chan Ka Neng, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação San Wai Ka, Limitada», em chinês «San Wai Ka Mao Iek Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «New Victory Trading & Investment Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Sacadura Cabral, n.ºs 66-70, edifício Nam Yun Kok, 5.º andar, «C», a qual

poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cento e noventa e seis mil patacas, pertencente a Peter Kang Ho; e

b) Uma quota de quatro mil patacas, pertencente a Chan Ka Neng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados como gerente-geral, o sócio Peter Kang Ho, e como gerente, o sócio Chan Ka Neng, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair ou conceder empréstimos, obter ou conceder quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Parágrafo quinto

Para a execução de actos de mero expediente, incluindo depósitos de dinheiro em contas bancárias, será suficiente a assinatura de qualquer um gerente.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 118,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Importação,
Exportação e Desenvolvimento
Predial Chung Wan, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Novembro de 1993, exarada a fls. 68 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a

ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de noventa mil patacas, pertencente a Ko Kan; e

b) Uma quota, de dez mil patacas, pertencente a Li Zongxiang.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Ko Kan, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo pri-

meiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 260,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Associação do Pessoal do Hospital Kiang Wu

Certifico, para efeitos de publicação, que, por termo de autenticação lavrado em 3 de Novembro de 1993, neste Cartório, e referente à associação mencionada em epígrafe, se procedeu à alteração do artigo décimo quinto dos estatutos, que passa a ter a redacção que consta do documento em anexo:

Documento elaborado, nos termos do artigo quinto do Decreto-Lei número oitenta e dois barra noventa barra M

Alteração do artigo décimo quinto dos estatutos da «Associação do Pessoal do Hospital Kiang Wu»

Artigo décimo quinto

Salvo o disposto no artigo seguinte, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 420,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial Guia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Novembro de 1993, exarada a folhas 21 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 7-A, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto e o parágrafo quarto do artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais, no valor de cento e cinquenta mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelo sócios Au Chi Son e Ho Chi Kong.

Artigo sexto

Parágrafo quarto

São nomeados, como membros do conselho de gerência, os sócios Au Chi Son e Ho Chi Kong.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 472,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Kam Luen, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 18 de Outubro de 1993, a fls. 46 v. do livro de notas n.º 80-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Kuan Soi Leong e Lam Lin Heng, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Kam Luen, Limitada», em chinês «Kam Luen Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kam Luen Trading Company Limited» e tem a sua sede na Avenida do Infante D. Henrique, n.º 29, edifício «Walong», quinto andar, A-B, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social dentro de Macau e, bem assim, criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território ou no estrangeiro.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação de artigos electrónicos e materiais de construção.

Artigo quarto

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quinto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e

três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Kuan Soi Leong, uma quota no valor de sessenta mil patacas; e

b) Lam Lin Heng, uma quota no valor de quarenta mil patacas.

Artigo sexto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos sócios que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sétimo

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão os seus cargos, em dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral. São, desde já, nomeados gerente-geral, Kuan Soi Leong, e gerente, Lam Lin Heng.

Dois. A sociedade obriga-se simplesmente com a assinatura do gerente-geral.

Três. Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Adquirir, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob qualquer modalidade.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo nono

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, por meio de cartas registadas, quando a lei não exigir outra formalidade, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos oito de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 751,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Hang On Internacional, Materiais de Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Novembro de 1993, lavrada a fls. 31 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-6, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Hang On Internacional, Materiais de Construção, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do

Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Ng Kuai Sam, uma quota no valor de vinte e cinco mil e quinhentas patacas; e

b) Leong Sek Meng, uma quota no valor de vinte e quatro mil e quinhentas patacas.

Artigo quinto

Um. A gerência fica a cargo dos sócios, ficando, desde já, nomeados:

a) Gerente-geral, o sócio Leong Sek Meng; e

b) Gerente, o sócio Ng Kuai Sam.

Os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 656,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial New Chase, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Novembro de 1993, exarada a folhas 24 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 7-A, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e oitavo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de setenta mil patacas, subscrita pelo sócio Chen Qingcai;

Uma quota, no valor de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Tian Huidong; e

Uma quota, no valor de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Sun Hui Min.

Artigo oitavo

São nomeados gerentes, os sócios Chen Qingcai e Tian Huidong.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 534,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Engenharia e Construção Kai Lek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Novembro de 1993, exarada a fls. 64 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Lo Shan, Kuan Fat Leong e Fong Man Cheng, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Engenharia e Construção Kai Lek, Limitada», em chinês «Kai Lek Tou Sek Fong Kong Cheng Iau Han Cong Si» e, em inglês «Kai Lek Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Sé, n.º 2, edifício Veng Kei, bloco 2, 5.º andar, «F», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a execução de trabalhos de engenharia e construção civil, em especial a realização de obras de arte e outras obras de grande porte.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de quatrocentas mil patacas, pertencente a Fong Man Cheng; e

b) Duas quotas iguais, de trezentas mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Lo Shan e a Kuan Fat Leong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções, os sócios Lo Shan e Kuan Fat Leong, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 013,70)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Companhia de Fomento Predial San
Chung Tai, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Novembro de 1993, exarada a fls. 45 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Xiqiang e Su Tongnian, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial San Chung Tai, Limitada», em chinês «San Chung Tai Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Chung Tai Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida da Amizade, edifício Centro Internacional Plaza, bloco 10, 8.º andar, «BR», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de cinquenta e cinco mil patacas, pertencente a Liu Xiqiang; e

b) Uma quota, de quarenta e cinco mil patacas, pertencente a Su Tongnian.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções, o sócio Liu Xiqiang, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da

gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referido no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela

aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

O gerente fica, desde já, autorizado a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 987,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Boutique «Madame», Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Novembro de 1993, lavrada de fls. 68 a 70 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Boutique «Madame», Importação e Exportação, Limitada», em chinês «Noi Ian Ok Si Chong Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Madame Boutique & Import-Export Limited» e tem a sua sede em Macau, na Estrada de Adolfo Loureiro, números vinte e dois e vinte e dois-D, edifício «Weng Heng», rés-do-chão, «B».

Artigo segundo

O objecto social consiste na venda de vestuário por grosso e a retalho, e no comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Lei Wai Cheng, uma quota de cinquenta mil patacas; e

b) Che Loi, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre as sócias quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todas as sócias, as quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeadas gerente-geral, a sócia Lei Wai Cheng, e gerente, a sócia Che Loi.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta dos dois membros da gerência.

Parágrafo único

Os membros da gerência, de harmonia com a forma de obrigar estipulada no

corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados para a prática dos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar, bens móveis, imóveis, valores e direitos e participar em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscriver, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 1 488,40)

LABORATÓRIO DE ENGENHARIA CIVIL DE MACAU



Convocatória

Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea b) e do artigo 24.º, alínea i) dos Estatutos do Laboratório de Engenharia Civil de Macau — LECM, convoca-se a Assembleia Geral para reunir, em sessão ordinária, na sede do LECM, Rua da Sé, n.º 22,

pelas 17.00 horas do dia 30 de Novembro de 1993, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único: Discutir e votar o plano de actividades e orçamento para 1994.

Em caso de falta de *quorum*, a Assembleia Geral reúne-se uma hora depois, em segunda convocatória, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, considerando-se validamente constituída qualquer que seja o número de sócios presentes e o património associativo representado.

Macau, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Direcção, *José Manuel Rosado Catarino — João Tomás Siu*.

澳門土木工程實驗室

股東會議開會通告(中文譯本)

敬告澳門土木工程實驗室之各股東週知，根據公司章程第一條第十七項規條，現定於一九九三年十一月三十日下午五時於本澳大堂街廿二號舉行股東例會。

倘若於上述指定時間內未有半數以上之股東參加，則按照公司章程之第十九條第二項規條，將會議時間延遲一小時，即延至下午六時正舉行，日期及地點則按照上述指定資料。

本次會議議程：

討論一九九四年度之財政預算案。

於澳門一九九三年十一月九日

主席

José Manuel Rosado Catarino — João Tomás Siu.

(Custo desta publicação \$ 656,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Matadouro de Macau, S.A.R.L.

Certifico, narrativamente, para publicação, que, por escritura de 12 de Outubro de 1993, lavrada a fls. 26 do livro n.º 1, deste Cartório, foi aumentado o

capital da sociedade em epígrafe, com a quantia de \$ 30 000 000,00, representado por 30 000 acções, realizado em créditos na importância de \$ 27 448 328,25, e em dinheiro na parte restante, tendo sido subscrito da forma seguinte: Alberto Dias Ferreira, 17 830 acções; Rosa Dias Ferreira, 750 acções; Cheuk Chung Kong, 300 acções; Miguel Tsao, 300 acções; Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada, 6 000 acções; Ming Xiaoguang, 2 250 acções; Chiang Man Teng, 750 acções; e Teixeira Duarte — Engenharia e Construção (Macau), Limitada, 1 820 acções.

Consequentemente foi alterado o artigo sexto do respectivo pacto social que passou a ter a seguinte redacção:

«O capital social é de quarenta milhões de patacas, legalmente equivalentes a duzentos milhões de escudos, dividido e representado por quarenta mil acções, no valor de mil patacas, cada uma, está integralmente subscrito e é realizado em dinheiro e em créditos».

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Cavaleiro Sanches*.

(Custo desta publicação \$ 490,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Chong Io, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de rectificação, outorgada em 11 de Novembro de 1993, e exarada a fls. 124 do livro n.º 54, do meu Cartório, o artigo quarto do pacto social da sociedade em epígrafe tem a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de noventa e cinco mil patacas, pertencente à sócia «Companhia de Fomento Predial Midjan, Limitada»; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinco mil patacas, pertencente ao sócio Ching For Ming.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 464,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Un Hong — Gestão de Participações e Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Novembro de 1993, lavrada a fls. 15 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-17, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Un Hong — Gestão de Participações e Fomento Predial, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Un Hong — Gestão de Participações e Fomento Predial, Limitada», em chinês «Un Hong Tau Chi Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Un Hong Investments and Real Estate Development Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida do General Castelo Branco, prédio sem número, designado por edifício «To Pou Garden, Teng Pou Kok», 21.º andar, «A», e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

Dois. Por deliberação da gerência a sociedade pode deslocar a sua sede, estabelecer agências, delegações ou outras formas de representação social, onde e quando o julgar conveniente.

Artigo segundo

Um. A sociedade tem por objecto o apoio e promoção de investimentos, a

gestão de participações sociais e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. A sociedade pode, mediante deliberação da gerência, participar no capital de outras sociedades, criar ou participar na constituição de novas empresas ou associar-se, pela forma que julgar mais conveniente, a quaisquer entidades singulares ou colectivas, independentemente do fim ou das actividades a desenvolver.

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido da seguinte forma:

a) Chen Chunpei, uma quota no valor de cem mil patacas; e

b) Chen Jinsen, uma quota no valor de cem mil patacas.

Dois. Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares, até ao montante do capital social.

Artigo quarto

Um. A cessão, total ou parcial, de quotas é livre entre os sócios, bem como de estes para os seus ascendentes ou descendentes.

Dois. A cessão a terceiros depende do consentimento da sociedade, expresso em assembleia geral, a qual se reserva o direito de preferir na sua aquisição, pelo valor de balanço especialmente elaborado para o efeito.

Três. Para o exercício desse direito, o sócio deve comunicar à sociedade, por qualquer meio idóneo, a cessão pretendida, indicando o cessionário, o preço acordado e as demais condições ajustadas.

Quatro. Nos trinta dias posteriores ao recebimento da notificação, a sociedade deve deliberar sobre o exercício do direito de preferência, entendendo-se na ausência de qualquer resposta que autoriza a cessão nos termos comunicados.

Artigo quinto

Um. A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

a) Interdição, falência ou insolvência ou, sendo o sócio pessoa colectiva, em caso de dissolução;

b) Arresto, arrolamento, penhora ou outra forma de providência judicial que retire a quota da disponibilidade do sócio;

c) Violação das regras sobre cessão consignadas no artigo anterior; e

d) Acordo com o possuidor da quota a amortizar.

Dois. O valor da amortização é determinado pela forma prevista para a cessão de quotas.

Três. A deliberação relativa à amortização deve ser tomada nos sessenta dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe der causa, devendo a assembleia geral decidir a forma de pagamento do preço apurado.

Quatro. A amortização de quota não implica redução do capital, entendendo-se que as quotas dos outros sócios aumentam na proporção da parte já subscrita, salvo se, por deliberação da assembleia geral, figurar no balanço como quota amortizada, de modo a serem criadas, em sua substituição, uma ou várias quotas destinadas aos sócios ou a terceiros.

Artigo sexto

Quando a lei não prescreva forma especial, as assembleias gerais são convocadas por qualquer meio idóneo e com a antecedência mínima de quinze dias, devendo constar no aviso de convocação o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade incumbe a um ou mais gerentes, designados pela assembleia geral, que exercerão as suas funções com dispensa de caução e com a remuneração que nela seja fixada.

Dois. Competem à gerência, os mais amplos poderes para dirigir os negócios sociais e, em especial:

a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele,

propondo acções, confessando-as, desistindo ou transigindo, e tomando compromissos em arbitragens;

b) Adquirir, vender, permutar, hipotecar ou, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;

c) Negociar, celebrar e executar os contratos em que a sociedade seja parte, qualquer que seja o seu alcance, natureza e objecto ou forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantias reais;

e) Constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, delegando-lhes os poderes que entenda mais convenientes para a boa execução dos negócios sociais;

f) Convocar a assembleia geral; e

g) Desempenhar todas as atribuições e praticar todos os actos que tiver por mais adequados aos objectivos sociais.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos dois gerentes ou, nos termos de procuração conferida, por um ou mais mandatários.

Dois. A sociedade não pode obrigar-se em fianças, abonações, letras de favor e mais actos e contratos estranhos ao exercício social, sem prévio e expresso consentimento de todos os sócios.

Artigo nono

Um. O ano social coincide com o ano civil.

Dois. O lucro de exercício, depois de retirada a parte destinada à reserva legal, terá a aplicação que for decidida pela assembleia geral.

Três. Na deliberação sobre a aplicação dos lucros apurados a assembleia geral não está sujeita a outras limitações que não sejam as emergentes das disposições legais imperativas, podendo aplicar tais lucros, no todo ou em parte, na constituição e reforço de reservas.

Artigo décimo

Um. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois. Dissolvida a sociedade, proceder-se-á a liquidação extrajudicial e, salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os gerentes, em exercício à data da dissolução, com as atribuições que a lei lhes confere e as demais resultantes de deliberação dos sócios.

Artigo décimo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios, os quais exercerão os cargos por tempo indeterminado e até decisão em contrário tomada pela assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 2 687,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Yiu Man, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Novembro de 1993, exarada a fls. 88 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Chong Yao Tian e Chan Hoi Tong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Yiu Man, Limitada», em chinês «Yiu Man Tao Chi Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Yiu Man Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Estrada da Vitória, n.º 26, edifício Jardim da Vitória, rés-do-chão, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, de duzentas e noventa e sete mil patacas, pertencente a Chong Yao Tian; e

b) Uma quota, de três mil patacas, pertencente a Chan Hoi Tong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Chong Yao Tian, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair ou conceder empréstimos, obter ou conceder quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 987,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Associação de Conterrâneos de
Seak Si de Macau**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Novembro de 1993, exarada a fls. 56 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Chi Ian, Hoi Chi Lai, Hong Hong Po, Choi Chong Sang e Si Sai leong, uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro**(Denominação, duração e sede)**

Um. A Associação adopta a denominação de «Associação de Conterrâneos de Seak Si de Macau».

Dois. A Associação é uma pessoa colectiva de direito privado, sem intuito lucrativo, de natureza cívica e sócio-cultural.

Três. A sede da Associação é em Macau, na Rua Cinco, número quarenta

e cinco, rés-do-chão, Iao Hon, sendo a sua duração por tempo ilimitado, com início na data da presente escritura.

Artigo segundo**(Fins)**

São fins da Associação:

a) Promover, nos associados, sentimentos de amor pela Pátria;

b) Criar, manter e consolidar relações entre os associados e Seak Si;

c) Promover relações com outras associações de Macau;

d) Zelar pelos interesses dos associados;

e) Promover realizações de carácter social, em benefício dos associados; e

f) Auxiliar o desenvolvimento do bem-estar da população de Seak Si.

Artigo terceiro**(Associados)**

Um. Podem adquirir a qualidade de associados os que, independentemente do sexo, sejam maiores de dezoito anos, se obriguem a cumprir as disposições dos presentes estatutos, bem como as resoluções legais dos órgãos da Associação e que, tendo nascido na cidade de Seak Si, residam em Macau à data da inscrição como associados.

Dois. A Assembleia Geral, sobre proposta da Direcção, poderá conferir a qualidade de «associado honorário» aos que, no exercício de funções ou através de auxílio económico, lhe prestem relevante apoio.

Artigo quarto**(Direitos e deveres)**

Um. São direitos dos associados:

a) Eleger e ser eleito para o desempenho de funções em qualquer órgão associativo;

b) Participar na Assembleia Geral, discutindo, propondo e votando sobre quaisquer assuntos;

c) Propor a admissão de novos associados;

d) Solicitar, verbalmente ou por escrito, informações respeitantes à vida associativa;

e) Participar em quaisquer actividades promovidas pela Associação;

f) Usufruir de todos os benefícios concedidos pela Associação, dentro dos condicionamentos que, para o efeito, tiverem sido determinados; e

g) Pedir auxílio à Associação para a resolução de problemas pessoais.

Dois. São deveres dos associados:

a) Cumprir pontualmente as disposições estatutárias e as deliberações legais dos órgãos associativos;

b) Desempenhar, com zelo, as funções para que forem designados;

c) Contribuir com dedicação para o desenvolvimento das actividades associativas sempre que, para o efeito, forem solicitados; e

d) Pagar a quotização periódica que for fixada pela Direcção.

Artigo quinto

(Admissão do associado)

Um. O candidato a associado deve preencher um boletim apropriado e pagar a jóia que for fixada pela Direcção.

Dois. Considerar-se-á admitido o candidato que, reunindo os requisitos estatutários e as demais condições, tiver sido, para o efeito, aprovado pela Direcção.

Artigo sexto

(Desistência do associado)

Um. Os associados poderão perder essa qualidade através da desistência, comunicada por escrito à Direcção.

Dois. Com o pedido de desistência o associado entregará o distintivo da Associação, bem como o respectivo cartão de associado.

Artigo sétimo

(Exclusão de associado)

Um. A Direcção poderá excluir qualquer associado desde que não cumpra os

seus deveres legais ou estatutários, ou pratique actos ou omissões que afectem o bom nome da Associação ou a adequada prossecução dos seus fins.

Dois. A exclusão do associado será precedida da instauração de processo disciplinar que se regerá, com as necessárias adaptações, pela lei laboral, ao tempo aplicável ao despedimento.

Três. A exclusão dará ao excluído o direito de recorrer da respectiva deliberação, por escrito, com efeito suspensivo e no prazo de trinta dias, para a primeira Assembleia Geral que vier a realizar-se.

Quatro. Da deliberação da Assembleia Geral não caberá qualquer reclamação ou recurso.

Cinco. A exclusão do associado não confere direito ao reembolso de quaisquer quantias, nem a participação em quaisquer fundos ou valores activos integrantes do património associativo.

Artigo oitavo

(Órgãos associativos)

São órgãos da Associação, a Assembleia Geral, a Direcção, a Direcção Executiva e o Conselho Fiscal.

Artigo nono

(Assembleia Geral: Constituição)

A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos.

Artigo décimo

(Assembleia Geral: Constituição da Mesa)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, dois vice-presidentes e dois secretários.

Artigo décimo primeiro

(Assembleia Geral: Convocação)

Um. A Assembleia Geral é convocada pelo presidente ou, na sua falta ou impedimento, pelo vice-presidente.

Dois. A convocação é feita por carta expedida para a residência de cada associado, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

Três. No aviso convocatório indicar-se-á o dia, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem do dia.

Quatro. A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, em Março de cada ano, e extraordinariamente, sempre que solicitada pela Direcção, pelo Conselho Fiscal ou por vinte associados.

Artigo décimo segundo

(Assembleia Geral: Quorum e deliberação)

Um. A Assembleia Geral só poderá deliberar em primeira convocação, se estiverem presentes, no mínimo, metade dos associados.

Dois. Se não existir o *quorum* do número precedente, a Assembleia reunirá meia-hora mais tarde em segunda convocação.

Três. Salvo o disposto no artigo seguinte, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Quatro. As deliberações sobre alterações estatutárias serão tomadas por três quartos dos votos dos associados, referidos no precedente número três.

Cinco. As deliberações sobre a dissolução da Associação requerem o voto de três quartos do número de todos os associados.

Artigo décimo terceiro

(Assembleia Geral: Competência)

Sem prejuízo de outras atribuições que legalmente lhe são cometidas, à Assembleia Geral compete, nomeadamente:

a) Definir as directivas da Associação;

b) Discutir, votar e aprovar as alterações aos estatutos e aos regulamentos internos;

c) Eleger, por voto secreto, os membros dos corpos gerentes;

d) Deliberar sobre a atribuição de grau de associado honorário às pessoas que hajam praticado serviços relevantes à Associação; e

e) Apreciar e aprovar o balanço, o relatório e as contas anuais da Direcção e o respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Artigo décimo quarto**(Direcção: Composição)**

Um. A Direcção é composta por um presidente, um vice-presidente e três vogais ou por um presidente, dois vice-presidentes e quatro vogais, denominados directores.

Dois. Na falta ou impedimento, previsivelmente duradouro, de qualquer membro da Direcção, ocupará o cargo o associado que for cooptado pelos restantes membros.

Três. O director cooptado exercerá o cargo até ao termo do mandato que estiver em curso.

Artigo décimo quinto**(Direcção: Reuniões)**

Um. A Direcção reunirá na sede, ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana, em dia e hora que forem fixados na primeira reunião após a eleição dos seus membros.

Dois. Extraordinariamente, a Direcção reunirá quando, para o efeito, for convocada pelo presidente.

Três. Nas reuniões ordinárias a ordem de trabalhos é a que tiver sido fixada na reunião anterior; nas reuniões extraordinárias o presidente indicará, por escrito, a respectiva ordem de trabalhos, que será entregue aos demais directores com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Quatro. Não é necessária qualquer convocatória se todos os directores estiverem presentes e concordarem com os assuntos sobre que vão discutir e deliberar.

Artigo décimo sexto**(Direcção: Deliberações)**

Um. A Direcção delibera por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Dois. Qualquer director pode votar por escrito, se não puder estar presente, ou se não puder fazer-se representar por outro director.

Artigo décimo sétimo**(Direcção: Competência)**

Compete à Direcção:

a) Praticar todos os actos necessários ou convenientes à prossecução dos fins da Associação;

b) Representar a Associação, em juízo e fora dele;

c) Executar as deliberações da Assembleia Geral;

d) Administrar os bens da Associação;

e) Adquirir, alienar ou onerar, quaisquer bens, móveis ou imóveis;

f) Contrair empréstimos e obter quaisquer outros financiamentos necessários, podendo prestar quaisquer garantias, reais ou pessoais, para esse efeito;

g) Constituir mandatários, que podem ser pessoas estranhas à Associação;

h) Dirigir e organizar as actividades da Associação;

i) Deliberar sobre a admissão e a exclusão dos associados;

j) Elaborar regulamentos internos;

l) Elaborar o balanço, o relatório e as contas referentes a cada exercício; e

m) Exercer as demais competências que não pertençam legal ou estatutariamente a quaisquer outros órgãos.

Artigo décimo oitavo**(Vinculação da Associação)**

A Associação obriga-se pelas assinaturas conjuntas do presidente e de um outro membro da Direcção, ou ainda pela assinatura de um ou mais mandatários, nomeados pela Direcção, dentro dos limites e nos termos legais estabelecidos no contrato do mandato.

Artigo décimo nono**(Direcção Executiva)**

A Direcção poderá criar uma Direcção Executiva, constituída por três dos seus membros, para o exercício da actividade corrente de gestão, atribuindo-lhe a competência que entender, dentro dos limites do artigo décimo sexto dos estatutos.

Artigo vigésimo**(Conselho Fiscal: Constituição)**

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente e um vogal, eleitos de entre os associados.

Artigo vigésimo primeiro**(Conselho Fiscal: Competência)**

Compete ao Conselho Fiscal elaborar parecer sobre o balanço, relatório e contas anuais da Associação, que lhes sejam submetidos pela Direcção e, bem assim, exercer todos os demais poderes que por lei lhe estejam atribuídos.

Artigo vigésimo segundo**(Reuniões do Conselho Fiscal)**

Um. O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente de dois em dois meses.

Dois. O Conselho Fiscal reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros ou da Direcção.

Três. O Conselho Fiscal deliberará por maioria dos votos dos seus membros.

Artigo vigésimo terceiro**(Duração dos mandatos)**

O mandato dos membros dos órgãos associativos é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo vigésimo quarto**(Voto de qualidade)**

No caso de empate nas votações da Direcção, da Direcção Executiva e do Conselho Fiscal, o presidente de cada um destes órgãos terá direito ao voto de qualidade.

Artigo vigésimo quinto**(Reuniões conjuntas da Direcção e do Conselho Fiscal)**

Um. A Direcção e o Conselho Fiscal poderão reunir conjuntamente sempre que, para tanto, estejam de acordo os respectivos presidentes.

Dois. As reuniões, a que se refere o número anterior, serão dirigidas pelo presidente da Direcção.

Artigo vigésimo sexto

(Extinção da Associação)

Um. A Associação extinguir-se-á por qualquer das causas, desde que aplicáveis, referidas no artigo 182.º do Código Civil.

Dois. Serão seus liquidatários os membros da Direcção que, ao tempo, estiverem em funções.

Artigo vigésimo sétimo

Nos casos omissos aplicam-se as normas legais que regulam a criação, funcionamento e extinção das associações.

Norma transitória

Enquanto não forem eleitos os membros da Direcção, haverá uma Comissão

Directiva composta pelos associados fundadores, a quem são atribuídos todos os poderes legal e estatutariamente conferidos à Direcção, sem qualquer limitação.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 5 314,30)

IMPrensa Oficial de Macau

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960)	Decretos-Leis (1981) \$ 30,00 Portarias (1978) esgotado Portarias (1979) \$ 15,00 Portarias (1980) \$ 25,00 Portarias (1981) \$ 20,00	Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monsenhor António André Ngan: 1.º volume (16.ª edição) \$ 5,00 2.º volume (8.ª edição) \$ 5,00 3.º volume (6.ª edição) \$ 5,00 4.º volume (5.ª edição) \$ 15,00 5.º volume (4.ª edição) \$ 15,00 6.º volume (2.ª edição) \$ 15,00
Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00	(Em volume único) 1982 esgotado 1983 esgotado 1984 esgotado	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	1985 (Em 3 volumes) I volume (Leis) esgotado II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00 III volume (Portarias) \$ 75,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) \$ 15,00	1986 (Em volume único, encadernado) \$ 180,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989).	1986 (Em 3 volumes) I volume (Leis) \$ 30,00 II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00 III volume (Portarias) \$ 30,00	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue) \$ 30,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00 Formato «livro de bolso» \$ 35,00	1987 (Em volume único) esgotado	Regime Jurídico da Função Pública de Macau esgotado
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado) \$ 150,00 Formato «livro de bolso» \$ 50,00	1988 (3 volumes) \$ 230,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilingue) \$ 25,00	1989 (3 volumes) \$ 300,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	1990 (3 volumes) \$ 280,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	1991 (3 volumes) \$ 250,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	1992 (Colectânea bilingue, ordenada por semestres) I Semestre \$ 110,00 II Semestre \$ 180,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1978) esgotado Leis (1979) \$ 15,00 Leis (1980) \$ 20,00 Leis (1981) \$ 20,00 Decretos-Leis (1978) esgotado Decretos-Leis (1979) \$ 30,00 Decretos-Leis (1980) \$ 20,00	Legislação do Trabalho (edição bilingue) esgotado Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00 Lei de Terras esgotado Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00 Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00 Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00 Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00 Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) \$ 5,00 Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 10,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 76,00

每份價銀七十六元正